

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

THIAGO CÉSAR GONÇALVES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

SÃO PAULO

2015

THIAGO CÉSAR GONÇALVES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

ESPECIALIZAÇÃO: Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob orientação do Profº. Ms. Luís Otávio Serqueira de Cerqueira.

SÃO PAULO

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me revelar a verdade nas escrituras e me proporcionar salvação por meio do Messias, Jesus, *“Porque um menino nos nasceu, um filho se nos deu; e o governo estará sobre os seus ombros; e o seu nome será: Maravilhoso Conselheiro, Deus Forte, Pai Eterno, Príncipe da Paz”*, a Ele, portanto, *“a Quem seja toda a glória pelos séculos dos séculos, amém”*.

Aos meus pais, que tanto batalharam para dar a melhor educação e cultura aos seus filhos, sempre incentivadores dos meus estudos, sem os quais não poderia ousar dizer que chegaria até aqui.

À minha esposa, Maíra, companheira não só na vida, mas no Direito, e também nesta especialização, sem sua companhia com certeza o caminho não seria tão agradável e prazeroso.

Ao meu amigo-irmão de todas as horas, Marcelo Arata, por todo o apoio e suporte, sempre.

Aos colegas incentivadores e colaboradores da Revista dos Tribunais: Sue e Iviê, pelas palavras de apoio e suporte, ao George, por indicações bibliográficas preciosas, e ao Victor, que colaborou com precisas observações sobre a língua inglesa.

RESUMO

A presente monografia busca abordar os principais aspectos dos pressupostos de admissibilidade recursais, tratando de sua natureza, escopo e características, bem como de sua abordagem e classificação na Doutrina e interpretação nos Tribunais pátrios através de análise jurisprudencial. Inicia-se o trabalho com a distinção entre juízo de admissibilidade e de mérito para, após, passarmos a analisar detalhadamente cada uma de suas espécies nos recursos ordinários e, por fim, sua especificidade nos recursos excepcionais.

Palavras-chave: Admissibilidade recursal; Juízo de admissibilidade; Recebimento do recurso.

ABSTRACT

This monograph seeks to address the main aspects of civil appeals admissibility, dealing with its nature, scope and characteristics, as well as its approach and classification in Doctrine and interpretation in national courts through case law analysis. Begins work with the distinction between judgment of admissibility and merits to, after, we come to analyze in detail each of its species in regular resources and, finally, its specificity in exceptional resources.

Keywords: Civil Appeal Admissibility; Judgement of Civil Appeal Admissibility; Acceptance of Civil Appeal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O RECURSO.....	9
2.1. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO RECURSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL.....	15
3.1. CLASSIFICAÇÕES DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL ..	18
4. AS ESPÉCIES DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS	22
4.1. CABIMENTO DO RECURSO	22
4.1.1. Cabimento dos Recursos no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015	25
4.2. LEGITIMIDADE DA PARTE.....	28
4.2.1. Parte Vencida	28
4.2.2. Terceiro Prejudicado	31
4.2.3. Ministério Público	32
4.3. INTERESSE EM RECORRER.....	34
4.3.1. Utilidade	35
4.3.2. Necessidade	38
4.4. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER	39
4.4.1 Fatos Extintivos	40
4.4.1.1. Renúncia	40
4.4.1.2. Aceitação ou aquiescência	41
4.4.2. Fatos Impeditivos	42
4.4.2.1. Desistência do recurso	42
4.4.2.2. Renúncia ao direito sobre que se funda a ação	43
4.4.2.3. Reconhecimento jurídico do pedido	44
5. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRÍNSECOS	46
5.1. TEMPESTIVIDADE.....	46
5.2. REGULARIDADE FORMAL	52
5.2.1. Petição Escrita	52
5.2.2. Identificação das Partes	53
5.2.3. Causa de Pedir ou Fundamentação do Recurso.....	53

5.2.4. Pedido de Reforma ou Invalidação do Pronunciamento	54
5.3. PREPARO.....	54
5.3.1. Definição, Deserção e Isenções	54
5.3.2. Momento do Recolhimento e Interposição do Recurso.....	56
5.3.3. Complementação do Valor.....	58
5.3.4. Justo Impedimento e a Possibilidade de Releva a Deserção	59
5.4. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO	60
5.4.1. Súmula impeditiva de recebimento do recurso de apelação.....	60
5.4.2. Não Recebimento de Recurso por Confronto com Súmula ou Jurisprudência Dominante de Tribunal.....	62
 6. RECURSOS EXCEPCIONAIS.....	63
6.1. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS.....	63
6.2. REPERCUSSÃO GERAL.....	64
6.3. PREQUESTIONAMENTO.....	67
6.4. EFEITO TRANSLATIVO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS	71
 7. CONCLUSÃO.....	74
 REFERÊNCIAS	75

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia busca abordar os principais aspectos relativos ao juízo de admissibilidade recursal, em especial seus pressupostos.

Talvez hoje, mais do que nunca, tal estudo seja de ainda maior relevância. Com o aumento esmagador de processos judiciais, que carregam consigo, evidentemente, seus próprios recursos, o Judiciário, mais do que nunca, se vê sobremaneira assoberbado, senão dizer, assombrado, pelo hercúleo trabalho que lhe cabe ao ter que entregar a tutela jurisdicional de tal número de demandas.

Contudo, no afã de conter a espetacular enxurrada de recursos que procedem desses processos, cria-se um fenômeno de excessiva intransigência quanto ao seu recebimento, especialmente aqui em se tratando daqueles recursos dirigidos aos tribunais superiores.

Atualmente verificamos uma tendência constante de estreitamento e demasiado rigor dos tribunais com relação à admissibilidade de recursos, configurando comumente o que se adotou como jargão no meio jurídico, a “jurisprudência defensiva”.

Conforme afirma Flávio Cheim Jorge:

“Situação completamente distinta é aquela concebida no âmbito dos tribunais – principalmente os Superiores – que se passou a denominar de *jurisprudência defensiva*. Esta consiste, em última análise, na interpretação inadequada dos requisitos de admissibilidade, por intermédio da imposição de restrições ilegítimas, indevidas e ilegais ao conhecimento dos recursos. O que chama atenção quanto à jurisprudência defensiva é a nítida contradição com o que foi exposto (...), pois, de um lado, a melhor dogmática discute a possibilidade de se flexibilizar os requisitos de admissibilidade e, de outro, a jurisprudência busca impor restrições indevidas ao julgamento de mérito dos recursos.”¹

Esperamos, de alguma forma, contribuir com o debate e trazer à tona um

1 JORGE, Flávio Cheim. Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva). *Revista de Processo*. Vol. 217. p. 9. São Paulo: Ed. RT, mar. 2013.

tema que, embora já explorado bastante explorado pela Doutrina, jamais deixou de ser de substancial importância para o meio acadêmico do Direito e, também, da *praxis* jurídica.

2. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O RECURSO

Em qualquer ordenamento jurídico moderno, tão importante quanto o direito à ação, o direito a receber a tutela jurisdicional do Estado-juiz em um pleito judicial, é o direito de pedir a revisão da decisão judicial pelo Estado-juiz. Mesmos em outros sistemas judiciais, como o *Common Law*, há a previsão da recorribilidade das decisões judiciais em muitos casos.

Fato é que a indignação quanto à decisão desfavorável é comum da natureza humana. Tendo isso em vista, além de buscar-se uma confirmação da decisão por julgadores mais experientes e promover-se um controle sobre as decisões judiciais de primeira instância, muitos doutrinadores e estudiosos do direito justificam, por esses motivos, a necessidade da possibilidade de revisão das decisões primeiras em um litígio judicial, o que é feito através dos recursos. Há também no senso comum, a ideia de que uma decisão, quando submetida ao crivo de uma segunda opinião, ou seja, uma revisão ou reexame da questão litigiosa, garantiria, ademais, uma melhor solução ao caso concreto.

Há entendimento daqueles críticos ao duplo grau de jurisdicional afirmando que, com base na lógica, meramente pelas questões acima levantadas, não se justifica a previsão da recorribilidade no ordenamento jurídico. Afirma Barbosa Moreira:

“Não têm faltado, entretanto, desde os tempos remotos, críticas veementes ao sistema. Costuma citar-se, ao propósito, um texto de Ulpiano, aliás, ambíguo e suspeito de inautenticidade. Para os adversários do princípio do duplo grau, ou os órgãos superiores são presumivelmente mais capazes de fazer boa justiça, e neste caso mais vale confiar-lhes diretamente a tarefa de julgar as causas, ou não gozam de tal presunção, e neste caso a devolução da matéria ao seu conhecimento é medida contraproducente, pelo risco que gera de substituir-se uma decisão certa por outra errônea.”²

2 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 237.

Porém, também é senso comum, no sentido literal do termo, que o fato de um profissional, seja ele qual for, saber que poderá ter seu trabalho analisado por profissional mais experiente, ou mais especificamente, nos casos dos julgadores de primeira instância, saber que suas decisões poderão ser submetidas ao crivo de um colegiado de juízes mais experientes, em sede de recurso, geraria maior senso de responsabilidade, senão de desejável temor, àqueles que desejassem proferir decisão manifestamente injusta ou, senão, sem bom embasamento técnico-jurídico, aos quais já não bastasse o amor à toga e à justiça, que é o que se espera daqueles que da primeira fazem uso e da segunda têm o dever de zelar.

É nesse sentido que Moacyr Amaral Santos também entende ser o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer benéficos ao sistema processual:

“(...) a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão de grau superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir.”³

2.1. DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO RECURSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É sabido que não há previsão legal específica que garanta constitucionalmente o direito ao duplo grau de jurisdição no ordenamento pátrio.

Porém, muito embora a atual Constituição de 1988 não tenha acolhido tal garantia em seu texto de forma explícita, há quem entenda que este direito conste de seu corpo normativo de forma menos evidente, contudo, ainda assim, eficaz em

3 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4. ed., vol. III, n. 696 apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I, p. 596.

garantir a validade do exercício de se recorrer à instância superior hierarquicamente, decorrendo do art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.⁴

Ou seja, a garantia a um segundo grau jurisdicional seria decorrência do fato de que os atos de particulares ou agentes públicos, no caso os juízes de primeiro grau, se, porventura, ferissem ou ameaçassem direito de outrem, seriam passíveis de apreciação do Poder Judiciário.

Nesta situação o ato que causou lesão ou ameaça a direito seria a decisão injusta, legalmente falando, ou incorreta.

Esse é o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet:

“(...) na medida em que a lesão ou ameaça ao direito pode advir de ato do próprio Judiciário, tal garantia constitucional fundamental correria o risco de se tornar inoperante, caso não se viabilizasse de alguma forma a sua revisão.”⁵

Esta também é a posição de Ada Pellegrini Grinover, que entende constituir uma garantia fundamental o direito ao duplo grau de jurisdição, considerando-o princípio constitucional autônomo, pois decorreria do princípio da igualdade, devendo haver, ao menos, um recurso para cada litigante, e ser vedada a possibilidade de recurso para alguns casos e não para outros, pois, em suas palavras:

“Pode-se afirmar, assim, que a garantia do duplo grau, embora só implicitamente assegurada pela Constituição brasileira, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior.”⁶

Nesse sentido também indica ser a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atualmente, embora pareça que outrora a posição tenha sido oposta a essa, evidenciando uma mudança de entendimento a respeito da questão, conforme se

4 “XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

5 SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. *Revista Jurídica*. n. 66. p. 85-129. Porto Alegre.

6 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 80.

pode averiguar dos julgados de 1998 e 2010:

*“Devido processo legal – Negativa de seguimento a recurso. A negativa de seguimento a recurso, no âmbito do STF, considerada a circunstância de as razões expedidas contrariarem precedente da Corte, longe fica de implicar transgressão ao devido processo legal. Jurisdição – Duplo grau – Inexigibilidade constitucional. Diante do disposto no inciso III do artigo 102 da Carta Política da República, no que revela cabível o extraordinário contra decisão de última ou única instância, o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional.”*⁷

*“Habeas corpus. Crime doloso contra a vida. Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Decisão contrária à prova dos autos, reconhecida pelo Tribunal de segundo grau. Ordem denegada. 1. A pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares (alínea 'c' do inciso XXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal). Regra compatível com a garantia constitucional que atende pelo nome de duplo grau de jurisdição. Garantia que tem a sua primeira manifestação na parte final do inciso LV do art. 5.º da CF, a saber: 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'. Precedente: HC 94.567, da minha relatoria. 2. Se a decisão do tribunal do júri é manifestamente contrária à prova dos autos, abre-se ao tribunal de segundo grau a possibilidade de devolver a causa ao mesmo tribunal do júri para novo julgamento. 3. No presente HC, o acolhimento da pretensão defensiva implicaria o revolvimento e a reavaliação de todo o conjunto fático-probatório da causa, incompatíveis com a natureza processualmente contida do habeas corpus. 4. Ordem denegada.”*⁸

Entendimento no sentido de não constituir garantia constitucional o duplo grau de jurisdição é o de Nelson Nery Junior:

*“Com isto, queremos dizer que, não havendo garantia constitucional a um duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34 da Lei 6.830/80) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4.º da Lei 6.825/80) ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504 do CPC).”*⁹

Contudo, embora não haja uma previsão constitucional específica que indique a previsão do duplo grau de jurisdição e do direito de recorrer atualmente, há que se lembrar que já houve na Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, texto explícito sobre o tema, conforme se pode averiguar nas letras de seu art.

7 STF, AgRg no AgIn 209.954/SP, 2.ª T., j. 15.09.1998, v.u., rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04.12.1998, p. 15.

8 STF, 2.ª T., HC 104.285/MG, rel. Min. Ayres Britto, j. 19.10.2010, DJE 29.11.2010, p. 39. Destaque em itálico nosso.

9 NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 170.

158.¹⁰

Ou seja, parece-nos que se fosse o caso de ser esta uma garantia constitucional, estaria explícita na Constituição Federal, como já o fora no passado. Motivo pelo qual, humildemente, ousamos discordar da Doutrina que entende em sentido diverso.

Não obstante a divergência sobre o tema, importante mencionar que em 6 de Novembro de 1992 o Brasil promulgou em seu ordenamento jurídico a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, tendo o Governo brasileiro depositado sua carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992.

Esse Diploma internacional, em seu Artigo 8, que trata das Garantias Judiciais, item 1, alínea *h*, dispõe que toda pessoa tem direito a recorrer de sentença para um juiz ou tribunal superior.¹¹

Contudo, após o advento da Emenda Constitucional 45, no ano de 2004, que incluiu o § 3.º ao art. 5.º da Constituição Federal, convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ser acolhidas no ordenamento jurídico brasileiro como emendas à Constituição.¹²

Dessa forma, ainda que haja divergência quanto à previsão constitucional do princípio do duplo grau de jurisdição no texto original da Carta Magna pátria, fato é que a partir da Emenda Constitucional 45, em 2004, a alínea *h* do Pacto de São José da Costa Rica, que versa sobre o direito a se recorrer a uma instância superior,

¹⁰ “Art. 158. Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Re1ações, que forem necessárias para commodidade dos Povos.”

¹¹ “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

¹² “§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

está inserida em nossa Constituição Republicana como se emenda fosse. O que eleva tal direito ao patamar constitucional, acima da legislação ordinária.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL

Tão importante quanto o direito a se recorrer é o estabelecimento dos critérios pelos quais se pode exercê-lo.

Caso não se houvesse critérios erigidos com o intuito de definir em quais casos e sob quais condições pode a parte insatisfeita com a decisão usar do direito de recorrer, atentar-se-ia contra princípios basilares do Direito pátrio, tais como o princípio da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, da motivação das decisões, entre outros atingidos também reflexamente. Pois a ausência de critérios claros certamente levaria a decisões arbitrárias no sentido do conhecimento ou não dos recursos.

Compõe-se de duas etapas ou juízos distintos a avaliação de um recurso pelo órgão ou julgador competente: o juízo de admissibilidade, que aqui será abordado mais detalhadamente, e o juízo de mérito ou de fundamento.

Para a apreciação das razões de um recurso é necessário que antes se verifique o preenchimento de certas condições mínimas, necessárias ao recebimento deste recurso. São esses requisitos que deverão ser avaliados com cautela pelo Estado-juiz para que, uma vez cumpridos, a parte possa ter os fundamentos de seu recurso avaliados.

Caso entenda o julgador que estão preenchidos esses pré-requisitos, etapa concluída, somente então apreciar-se-á devidamente seu conteúdo, seus fundamentos ou razões, momento em que ocorrerá o juízo de mérito, como consequência lógica do processo.

No primeiro caso, satisfeitas as condições primárias para que se aceite o recurso, este será admissível, em caso contrário, não satisfeitas, será inadmissível.

Já no juízo de mérito será avaliado o próprio conteúdo do recurso, ou seja, se a parte tem ou não razão em suas alegações contra a sentença recorrida, momento em que então será julgado procedente, caso caiba razão à parte nas razões de sua insatisfação contra a sentença, ou será julgado improcedente o recurso, no caso do julgador entender que não cabe razão à parte nos fundamentos de sua contrariedade à decisão recorrida.

Nas palavras de Barbosa Moreira:

“Todo ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício.”¹³

Interessante analogia é da semelhança dos pressupostos de admissibilidade recursal aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito das ações, conforme bem salientam Wambier e Talamini:

“O juízo de admissibilidade dos recursos consiste na verificação, pelo juízo competente, para a sua realização, da presença dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável. Trata-se de fenômeno assemelhado ao que ocorre com a ação. Nesta, o juiz só procederá ao exame do mérito (isto é, do pedido formulado pela parte na petição inicial), se superado com sucesso o juízo de admissibilidade, isto é, se verificar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais negativos.”¹⁴

Importante também mencionar que o juízo de admissibilidade submete-se, em geral, a duplo juízo para ser conhecido.

O primeiro, realizado pelo órgão perante o qual se interpõe o recurso, o

13 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 261.

14 WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 1. Também comentando essa observação, TIRONI, Rommero Cometti. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada. *Revista de Processo*. vol. 192. ano 36. p. 339-368. São Paulo: Ed. RT, fev. 2011. p. 340.

órgão *a quo*, deve ser realizado tendo em vista os critérios que, ao menos até aquele momento, deveriam ser oportunamente preenchidos. Caso não se verifique essas condições, o recurso não será conhecido.

O segundo é feito pelo órgão *ad quem*, que após conhecer o recurso terá a incumbência de julgar seu mérito. Tal fenômeno também é chamado de *competência diferida de admissibilidade dos recursos*.¹⁵

Barbosa Moreira¹⁶ salienta que diante da decisão do juízo *a quo* não conhecendo o recurso, cabe, em geral, recurso, não podendo haver tal juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo* caso não haja remédio recursal contra sua negativa, salvo por vedação expressa prevista em lei.

Sendo conhecido e remetido o recurso ao órgão *ad quem* terá oportunidade o juízo de nova análise no tocante à admissibilidade recursal. Sendo conhecido, julgar-se-á seu mérito.

Contudo, com a modificação trazida pelo novo Código de Processo Civil de 2015 o exercício do juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, ordinário, especial e extraordinário somente realizar-se-á pelo juízo *ad quem* como regra.

O novo CPC põe fim ao juízo de admissibilidade dos recursos de apelação, ordinário, especial e extraordinário exercido pelo órgão *a quo*.

É o que podemos observar da análise da redação dos novéis arts. 1.010, 1.028 e 1.030 do novo CPC de 2015.¹⁷

15 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2056, item 13. Juízo de admissibilidade.

16 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 264.

¹⁷ “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV – o pedido de nova decisão.

§ 1.º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2.º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar

Ou seja, findos os prazos para a apresentação de respostas aos recursos acima, os autos serão remetidos diretamente ao tribunal *ad quem* em cada caso. O que gera a consequência de não mais haver, pois, *duplo juízo de admissibilidade* ou *competência diferida de admissibilidade* nesses recursos, cabendo sua verificação tão somente pelo órgão *ad quem*.

3.1. CLASSIFICAÇÕES DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Doutrina classifica os pressupostos de admissibilidade recursal, de modo a facilitar seu estudo e compreensão. Tais classificações não são unânimes, havendo alguma diversidade entre elas.

Barbosa Moreira os distingue através de dois grupos principais, baseados em suas características internas e externas.

São os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos, aqueles atinentes ao direito de recorrer da parte insatisfeita com a decisão.

Fazem parte deste grupo, segundo o autor, o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

contrarrazões.

§ 3.º Após as formalidades previstas nos §§ 1.º e 2.º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, *independentemente de juízo de admissibilidade*” (destaque em *itálico* nosso).

“Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027 [recurso ordinário], inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º Na hipótese do art. 1.027, § 1.º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea a, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3.º Findo o prazo referido no § 2.º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, *independentemente de juízo de admissibilidade*.” (destaque em *itálico* nosso).

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o *caput* dar-se-á *independentemente de juízo de admissibilidade*.” (destaque em *itálico* nosso).

Já os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos seriam aqueles que guardariam relação com o modo de se exercer o direito ao recurso pela parte recorrente.

Fariam parte do segundo grupo a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Nas palavras do próprio autor:

“Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos *intrínsecos* (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos *extrínsecos* (relativos ao modo de exercê-lo). Alinham-se ao primeiro grupo: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo (v.g., o previsto no art. 881, *caput, fine*) ou extintivo (v.g., os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer. O segundo grupo compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. Esses requisitos são *genéricos*, embora possa a lei dispensar algum deles, em tal ou qual hipótese: assim, por exemplo, não dependem de preparo o agravo retido (art. 522, parágrafo único), nem os embargos de declaração (art. 536, *fine*), nem os recursos de qualquer natureza 'interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal' (art. 511, § 1.º, na redação da Lei nº 9.756). Podem os requisitos genéricos, todavia, como é intuitivo, assumir *aspectos específicos*, variáveis de um para outro recurso (...).”¹⁸

Também entende dessa forma Nelson Nery Junior, levando em conta, ademais, para classificar os pressupostos recursais em intrínsecos ou extrínsecos, o objeto do recurso, qual seja, a decisão judicial impugnada, considerando:

“(...) a decisão judicial, que é objeto do recurso, para nominar os pressupostos de *intrínsecos* e *extrínsecos*. (...) os pressupostos *intrínsecos* são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada. Para serem aferidos leva-se em consideração o conteúdo e a forma da decisão impugnada. De tal modo que, para proferir-se o juízo de admissibilidade, toma-se o ato judicial impugnado no momento e da maneira como foi prolatado. São eles o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

(...) Os pressupostos *extrínsecos* respeitam os fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela. Neste sentido, para serem aferidos não são relevantes dados que compõe o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a ela supervenientes. Deles fazem parte a *tempestividade*, a *regularidade formal*, a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo*.”¹⁹

Classificação diversa é a de Moacyr Amaral Santos, que divide os

18 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 263.

19 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 273-274.

pressupostos em duas espécies: aqueles que dizem respeito ao recurso em si e os que tratam da pessoa do recorrente:

“A admissibilidade dos recursos está subordinada ao preenchimento de certos requisitos, ou *pressupostos*. Uns são objetivos, dizem respeito ao recurso em si mesmo, objetivamente considerado; outros são *subjetivos*, dizem respeito à pessoa do recorrente.

Os *pressupostos objetivos* do recurso são: a) a recorribilidade do ato decisório; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; d) a adequação do recurso; e) o preparo do recurso. Além destes, cada recurso tem pressupostos objetivos próprios, específicos, referentes ao processo e ao procedimento, quais as motivações e a regularidade procedimental, os quais serão considerados no estudo de cada um deles, em particular.”²⁰

De forma semelhante é a classificação de Ovídio Baptista da Silva,²¹ que entende serem pressupostos genéricos subjetivos a capacidade processual do recorrente, a legitimação (formada pela sucumbência e pelo interesse) e a ausência de pressupostos subjetivos negativos (como a desistência, renúncia ao recurso e a aceitação tácita da decisão recorrida por quem pretende impugná-la por meio de recurso). Além disso, há o exame da capacidade processual do recorrente, mas que em raros casos é analisada, em especial no recurso interposto por terceiro.

Já os pressupostos genéricos objetivos, para o autor, constituir-se-iam na existência de previsão legal do recurso, adequação, tempestividade, regularidade formal e preparo.

Ainda, há que se levar em conta a divisão que trata da espécie do recurso, se são recursos frutos do duplo grau de jurisdição, ou se se prestam a situações excepcionais, indo além do reexame por um tribunal de segunda instância, ou seja, um recurso dirigido a tribunais superiores, que possui suas próprias peculiaridades e pré-requisitos específicos que antecedem a análise do mérito.

Pode-se, portanto, falar em pressupostos de admissibilidade de recursos

20 AMARAL DOS SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 87.

21 SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1, p. 418.

ordinários ou extraordinários.

Importante ressaltar a posição de Nelson Nery Junior, atestando que, embora localizado no Capítulo que trata do recurso de apelação, o art. 518, *caput*, do CPC, que trata dos efeitos em que será recebido o recurso, também integra o juízo de admissibilidade:

“Essa decisão sobre os efeitos em que é recebido o recurso integra o juízo de admissibilidade dos recursos. Portanto, na ocasião em que o juiz proferir a decisão de recebimento ou indeferimento do processamento do recurso, deve também pronunciar-se, *ex officio*, sobre os efeitos em que o está recebendo. O juízo positivo de admissibilidade, isto é, a decisão que recebe o recurso no primeiro grau, é, hoje, *revogável*. Portanto, havendo o juízo *a quo* se equivocado quanto aos efeitos em que recebeu o recurso, pode reformar a decisão, no particular, de ofício ou por petição simples da parte, desnecessária a interposição de recurso para tanto.”²²

Independentemente da classificação que se prefira adotar, não obstante a importância de seu estudo e do respeito à Doutrina, entendemos, assim como Cassio Scarpinella Bueno, que mais importante que a preferência por uma outra divisão é o exame dos pressupostos de admissibilidade em si mesmos considerados,²³ pois é através de sua análise e estudo que se poderá discutir a admissibilidade ou não do pleito recursal no caso concreto.

22 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 457 apud BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

23 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71-72.

4. AS ESPÉCIES DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Após um panorama geral da admissibilidade recursal e seus pressupostos, bem como de suas diferentes classificações pela Doutrina, a partir deste ponto trataremos da admissibilidade dos recursos sob o enfoque detalhado de cada uma de suas espécies, visando uma análise mais específica de suas naturezas, funções e escopos.

Adotaremos para fins de estudo a divisão em pressupostos intrínsecos e extrínsecos, proposta primeiramente pelo Professor Barbosa Moreira²⁴ e também por Nelson Nery Junior (embora haja uma pequena divergência entre ambas quanto à posição dos fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer),²⁵ entre outros, entendendo que, para fins tanto acadêmicos quanto didático-organizacionais neste trabalho, nos parece ser o modelo mais adequado, respeitando as opiniões divergentes.

4.1. CABIMENTO DO RECURSO

Para que a parte litigante que se encontra insatisfeita com a decisão que lhe fora proclamada pelo juiz na demanda possa utilizar-se do direito de recorrer é fundamental que o recurso de que pretenda fazer uso seja cabível.

24 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara. *Revista de Direito*. vol. 19. p. 76-222. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968. Disponível em: [http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/dlfe-55106.pdf/revista1976.pdf]. Acesso em: 27.03.2015. p. 113; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 116-119.

25 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 266.

Ou seja, o recurso deve, primeiramente, estar previsto em lei. Não é lícito à parte indignada que se oponha à decisão por forma recursal não descrita no ordenamento pátrio, já revogada por lei posterior ou que seja fruto de sua inventividade ou imaginação. Por óbvio, um recurso que não tenha resguardo no texto legislativo não poderá ser conhecido, ainda que justas suas razões e o direito invocado.

Nas palavras de Barbosa Moreira:

“Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, *em tese*, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum (despachos: art. 504). Em relação às outras espécies de pronunciamentos, a lei discrimina os recursos cabíveis (...).”²⁶

Em segundo lugar, é necessário que a parte, além de usar de forma recursal prevista em lei, use o recurso adequado àquela situação, ou seja, deve ser o tipo de recurso correto e cabível contra aquela decisão específica, naquele grau de jurisdição, respeitando também a matéria tratada.

O Código Civil de 1973 traz de forma expressa um rol de recursos em seu art. 496.²⁷

Tal rol não é exaustivo, pois há outros recursos previstos em leis esparsas, tais como os embargos infringentes que são tratados pelo art. 34 da Lei 6.830/1980 (Lei da Execução Fiscal).²⁸

26 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 116.

27 “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

I – apelação;

II – agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

VII – recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)

VIII – embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).”

28 Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões*

Contudo, importante ressaltar aqui a presença do princípio da taxatividade atinente aos recursos, que informa que somente a lei pode criar recursos no ordenamento jurídico pátrio, conforme art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.²⁹

No sistema do Código de Processo Civil de 1973 as sentenças são atacadas pelo recurso de apelação (art. 496, I).

As decisões interlocutórias são enfrentadas por agravo (art. 496, II), o qual admite quatro formas diferentes.

Em geral, a regra é que a decisão interlocutória de primeira instância seja impugnada por agravo retido. Salvo urgência em seu reexame, nos casos de indeferimento da apelação ou no tocante aos efeitos em que esta for recebida (suspensivo e devolutivo ou meramente devolutivo), situações em que o agravo será na forma de instrumento.

Em se tratando de indignação contra decisões interlocutórias proferidas em sede de tribunais, utiliza-se do agravo interno. Exceção à hipótese anterior se dá quando de decisão que impede o seguimento de recurso extraordinário ou especial para os Tribunais Superiores. Nesses casos a via adequada é o agravo, o qual guarda semelhança nominal, porém possui tratamento próprio diferenciado.

Já nas causas em que houver como litigantes Municípios ou pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil contra Estado estrangeiro ou organismo internacional, o recurso é o ordinário.

Além dos casos acima mencionados há também os recursos cabíveis contra decisões de acórdãos (proferidas por órgãos colegiados).

Podemos mencionar os embargos infringentes (contra acórdãos proferidos

jurisdicionais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 52.

29 “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm\]](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 30.03.2015.

em grau de apelação reformando sentença de mérito ou julgando procedente ação rescisória).

O recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça que ataca acórdãos em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção denegatórios.

Outra espécie de recurso prevista no diploma processual de 1973 são aqueles que a Doutrina denomina por recursos excepcionais, pois enfrentam apenas decisões contrárias à Constituição Federal ou à legislação federal infraconstitucional. São eles, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial. Nos acórdãos proferidos em sede desses recursos, caso haja divergência de entendimentos dentro de cada um desses tribunais acerca da questão decidida, pode a parte ingressar com embargos de divergência.

A última espécie de recurso, se é que se podemos assim afirmar, tendo em vista a discussão a esse respeito, são os embargos de declaração. Como visam sanar omissão, obscuridade ou contradição, há opiniões no sentido de possuírem, na verdade, natureza de incidente processual. Isso porque aperfeiçoam a decisão prolatada, objetivando não a mudança da decisão em favor de quem os opõe, mas, sim, remover eventuais obstáculos e problemas que dificultariam a perfeita entrega da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz.

4.1.1. Cabimento dos Recursos no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015

No novo Código de Processo Civil de 2015, quando da redação deste trabalho já sancionado pela Presidente da República, rol semelhante é encontrado

no art. 994.³⁰

Não obstante as mudanças na legislação processual civil, aqui especialmente em se tratando das espécies de recursos, continua a operar o princípio da taxatividade previsto constitucionalmente, conforme mencionado supra.

Mencionaremos sucintamente as principais alterações, tendo em vista não ser este o principal escopo do presente trabalho.

O recurso de apelação, antes exclusivo para combater sentença, passa a poder questionar todas as decisões interlocutórias na etapa cognitiva, exceto aquelas que permitiam agravo de instrumento, essas devem ser elencadas como preliminar na apelação ou em suas contrarrazões para que possam ser apreciadas.

Outra mudança é de que juízo de admissibilidade, antes realizado pelo juízo *a quo*, podendo ser revisto pelo *ad quem*, agora não é mais realizado em primeira instância, esta apenas possui a função de receber as razões e contrarrazões para depois encaminhá-las ao juízo *a quo*.

O agravo de instrumento agora possui a função apenas de impugnar as decisões interlocutórias especificamente previstas em lei. Antes regra geral para atacar as decisões interlocutórias, agora possui espectro mais restrito.

Para impugnar decisão monocrática de relator o recurso é o agravo interno, sobre a qual pode haver retratação do relator após as contrarrazões do agravo interno. Em todo o caso, não havendo o uso dessa faculdade, será apreciado pelo órgão colegiado. Importante a disposição que visa diminuir a sua interposição com

³⁰ “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – apelação;
- II – agravo de instrumento;
- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.”

outros fins que não a verdadeira indignação contra a decisão proferida, é a que prevê que a inadmissibilidade ou negativa de provimento do agravo interno gera imposição de multa de 1% a 5% ao agravado e o seu recolhimento prévio passa a ser uma condição de admissibilidade para os demais recursos (diferença existente apenas em relação à Fazenda Pública e aos beneficiários da justiça gratuita, que pagam ao final).

Já o agravo em recurso especial e extraordinário agora se presta apenas a reverter decisão que não os admita em alguns poucos casos. Há que se identificar o erro na decisão e, caso necessário, a diferença do pleito em referência ao precedente adotado para casos semelhantes.

Nos embargos de declaração houve apenas singela alteração. Pode-se mencionar a previsão explícita de seu cabimento em caso de erro material, embora a jurisprudência e a Doutrina já descrevessem essa hipótese, sempre salientando que tais erros podem ser corrigidos de ofício por requerimento feito em petição simples. Prevê também contrarrazões no caso de efeito modificativo, preservando o princípio do contraditório nesses casos excepcionais. Podem ser também convertidos em agravo interno caso o relator assim entenda, determinando sua regularização à parte.

Em relação aos recursos excepcionais, extraordinário e especial, mudança significativa em relação a pressuposto de admissibilidade se dá com a permissão de recebimento de recurso com vício formal, desde que não seja reputado grave. Questão polêmica, posto que é possível inferir de tal previsão legal a inconstitucionalidade, sob a alegação de violar o equilíbrio da relação processual das partes, a isonomia entre os litigantes. Além do que, há de se estabelecer critérios claros sobre o que seria vício formal sem gravidade, sob pena de se recair

em discricionariedades e arbitrariedades.

Ademais, em relação aos outros recursos não houve grande alteração quanto a suas hipóteses de cabimento, muito embora um estudo aprofundado sobre o tema se faça necessário para se verificar em detalhes todo o espectro de mudanças do novo Código, o que não constitui nosso escopo nesta ocasião.

4.2. LEGITIMIDADE DA PARTE

A legitimidade trata-se de pressuposto relacionado a quem recorre.

Para impugnar-se decisão judicial é necessário que, além de cabível, o recurso seja também interposto por aquele a quem a lei admita que se levante contra determinada manifestação judicial.

O Código de Processo Civil prevê aqueles a quem a lei considera legítimos. São eles a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, segundo o art. 499 do CPC.³¹

Previsão semelhante contém o do art. 996 do novo Código de Processo Civil.³²

4.2.1. Parte Vencida

Primeiramente, em os textos é dito que a *parte vencida* possui legitimidade

³¹ “Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1.º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2.º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.”

³² “Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.”

para recorrer. Essa proposição, embora pareça óbvia, na verdade demonstra que não basta ser parte na ação para se recorrer, mas deve-se possuir insatisfação com a decisão, pleito que não foi concedido, direito que não lhe foi concedido, total ou parcialmente.

Ressaltamos também que, embora a expressão “parte vencida” refira-se àquela parte “derrotada” quanto às suas arguições em determinada ação, a qual a lei, já mencionamos, prevê legitimidade em recorrer, o uso dessa assertiva não nos parece exatamente o mais preciso.

Isso porque a parte vencedora também pode recorrer. No entanto, para isso, a decisão não pode lhe ter sido favorável totalmente em seus pedidos na ação que tenha proposto ou em que esteja na qualidade de réu.

Ou seja, pode recorrer não só a parte “vencida” ou “derrotada”, mas também aquela que, muito embora tenha “vencido” o pleito, não tenha sido vitoriosa completamente em seus pedidos, podendo recorrer ainda que pouco não lhe tenha sido concedido dos direitos que tenha postulado em juízo, visando à melhora em sua posição na decisão da lide.

Na prática pode-se verificar a possibilidade de, a uma das partes, não ter sido concedida razão em nada que tenha propugnado (ainda que seja, como réu, a improcedência da ação que lhe é contrária) e à outra, tenha sido concedido todo o direito, mas haja divergência, por exemplo, quanto ao valor arbitrado pelo juiz em danos morais. A essa parte “vencedora” ainda cabe recurso (nesse caso quanto ao valor arbitrado por esse prejuízo moral), caso queira interpô-lo.

Também pode recorrer a parte vitoriosa no caso em que a fundamentação da decisão que tenha sido dada pelo julgador ou o órgão colegiado à decisão não tenha sido a adequada, embora lhe seja favorável. Em regra, o recurso é o de

embargos de declaração, o qual não possui, precipuamente, como função, a modificação do julgado (exceto naqueles casos em que é recebido com efeito modificativo), mas sim seu aperfeiçoamento, em que busca sanar contradição, omissão ou obscuridade.³³ A jurisprudência dos tribunais também nos parece ser pacífica nesse sentido, confirmando o entendimento da Doutrina a esse respeito.³⁴

Outra hipótese de parte se dá no caso de litisconsórcio, seja ele ativo ou passivo, e da assistência. Disserta a esse respeito Barbosa Moreira:

“O caso mais comum de legitimação para recorrer é de 'quem for parte na causa' (...). Por tal expressão se designam, em primeiro lugar, naturalmente, autor e réu – ou havendo litisconsórcio, qualquer dos litisconsortes, ativos ou passivos. Pouco importa a espécie de litisconsórcio, necessário ou facultativo (próprio ou impróprio), bem como o momento em que ele se constituiu – desde a instauração do processo ou no seu curso, *antes* da decisão impugnada: se só *depois* dela vem a ingressar como na relação processual, impugnando a decisão, alguém que poderia ter-se litisconsorciado a uma das partes, o recurso é de *terceiro*, e apenas em função dele surge o litisconsórcio.” (destaquem em *italico* do original).³⁵

Isso ocorre, pois, tanto o assistente quanto o litisconsorte atuam para o fim

33 Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I, p. 597.

34 “*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Ação rescisória. Incompetência do TRF da 2a. Região. Questão meritória apreciada por esta Corte quando do julgamento do REsp interposto em face do acórdão rescindendo. Aplicação da Súmula 249/STF. Segundos embargos. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios da fazenda nacional rejeitados*. 1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no do julgado. 2. *Dest’arte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade*. 3. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (...)” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.189.920/RJ, 1.^a T., j. 10.12.2013, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.12.2013, destaques em *italico* nossos).

35 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara. *Revista de Direito*. vol. 19. p. 76-222. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968. Disponível em: [http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/dlfe-55106.pdf/revista1976.pdf]. Acesso em: 27.03.2015. p. 121.

de que a causa implique em decisão em determinado sentido, que lhes seja favorável.

Seja porque há comunhão de direitos e obrigações em relação à lide (art. 46, I, do CPC/1973), esses derivem de mesmo fundamento de fato ou de direito (art. 46, II, do CPC/1973), haja conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (art. 46, III, do CPC/1973) ou exista afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (art. 46, IV, do CPC/1973), que são as hipóteses de litisconsórcio, ou, ainda, não havendo decisão definitiva sobre a causa, houver interesse jurídico para um terceiro em que a sentença seja favorável a uma das partes, hipótese de assistência.

Além dos casos de litisconsórcio e de assistência são também legitimados a recorrer os demais intervenientes que, embora a princípio estivessem no lugar de terceiros, tiveram sua intervenção deferida no processo como o chamado ao processo, o oponente e o nomeado à autoria.³⁶

4.2.2. Terceiro Prejudicado

Também essa redação permaneceu a mesma constante tanto no vigente Código de Processual Civil de 1973 quanto no novel *Codex* de 2015.

O terceiro prejudicado é todo aquele que, ao ser proferida decisão em determinado processo, encontre-se atingido por ela, de modo que direito seu, direta ou indiretamente, seja lesado.

Para que esteja na posição de terceiro, não pode, no momento em que foi prolatada a decisão, estar nos autos como parte. Caso já esteja no processo como litisconsorte ou assistente, não será considerado terceiro interessado, mas sim

³⁶ Cf. GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 2, p. 46-47.

“parte”, também legitimada a recorrer, ainda que, depois, venha a ser admitido como tal.

Fato é que a posição de terceiro prejudicado se dá, também, em função do momento em que adentra no processo para impugnar determinada decisão. Caso já esteja nos autos como litisconsorte ou assistente, antes da decisão, estará legitimado a recorrer como parte, no caso de não estar no processo, mas a decisão ferir direito seu, terá legitimidade recursal para ingressar com o recurso cabível na posição de terceiro prejudicado.

Nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno:

“O que deve ser destacado é que o terceiro que intervém no processo no processo com fundamento no § 1º do art. 499 busca *afastar* a decisão que, já proferida, contrariou posição jurídica sua, enquanto os terceiros que já intervieram no processo *antes* do proferimento de qualquer decisão ou, até mesmo, independentemente delas, buscam que as decisões a serem proferidas sejam-lhes favoráveis direta ou indiretamente. Neste sentido é correto acentuar, para os fins do dispositivo aqui examinado, que a verificação do *interesse* do terceiro recorrente, do qual exsurgirá o reconhecimento de sua legitimidade, é *retrospectiva*, e não, como nos demais casos, *prospectiva*. O terceiro intervém com a apresentação de recurso seu porque quer promover gravame que já se concretizou em detrimento de posição jurídica sua.”³⁷

4.2.3. Ministério Público

Quanto à legitimidade do Ministério Público para recorrer, o texto do novo Código de Processo Civil de 2015 também permanece bastante semelhante ao de 1973, apenas especificando mais claramente que o *Parquet* pode recorrer tanto como parte como quanto *custos legis* (art. 996 *caput in fine*). Embora tal previsão não constasse expressamente do Código anterior essa possibilidade já era implícita,

37 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

tendo em vista a função constitucional do Ministério Público.³⁸

Além disso, o *Parquet* pode recorrer de decisão independente de recurso da parte, ou seja, ainda que aquele prejudicado pela decisão não tenha feito uso de seu direito a recurso.

Essa aptidão advém da função social e constitucional, como já dito anteriormente, de fiscal da lei do Órgão Ministerial. Ou seja, sua legitimidade recursal deve ser interpretada de forma ampla, ainda que a parte possua advogado ou defensor constituído nos autos, conforme se pode observar do Enunciado 99 da Súmula do STJ:

“Ministério Público – Legitimidade – Recurso – Fiscal da Lei
O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.”³⁹

Anuindo a esta interpretação, Nery Junior e Rosa Nery, ao tratar da legitimidade do *Parquet* em recorrer, ressaltam que o Órgão Ministerial:

“Pode recorrer no processo falencial (RT 657/86), nos procedimentos de jurisdição voluntária (RJTJSP 94/210), bem como nas ações de estado (RSTJ 27/329). Tem o MP legitimidade para interpor recurso adesivo, como parte ou fiscal da lei, porque o termo 'parte', constante do CPC 996, quer significar *parte recorrente*. Pode interpor recurso nas ações acidentárias, ainda que o obreiro seja maior e possua advogado constituído (RSTJ 48/123; STJ 226). Cessada a causa de intervenção do MP no processo civil, cessa, por consequência, sua legitimidade para recorrer (RSTJ 18/445).”⁴⁰

Contudo, essa discricionariedade encontra limites no que tange à necessidade de intervenção do *Parquet*, ou seja, a depender da relevância do direito material questionado.

Conforme leciona Scarpinella Bueno:

38 “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 03.04.2015.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 99. 14.04.1994. DJ 25.04.1994.

40 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 2012, item 8.

“Se o caso não reclama intervenção do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, assim, por exemplo, quando o alimentando (isto é, aquele que demanda alimentos em juízo) alcança, durante o processo, a maioria, não há como reconhecer legitimidade recursal àquele órgão.”⁴¹

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

“Recurso especial. Exoneração automática. Alimentos. Maioria do alimentando. Ilegitimidade do Ministério Público para recorrer.

1. Carece ao Ministério Público legitimidade para recorrer contra decisão que extingue o dever de prestar alimentos em razão do alimentando ter alcançado a maioria, mormente se este tem advogado constituído nos autos.

2. Recurso especial não conhecido.”⁴²

4.3. INTERESSE EM RECORRER

Há parte da Doutrina que classifica o *interesse em recorrer* e a *legitimidade* como se dois aspectos de um mesmo pressuposto fossem ou como facetas de um ou de outro.⁴³

Avessa a tais entendimentos e propondo elucidação a esse respeito é a Doutrina de Barbosa Moreira:

“Tais considerações têm levado uma fração da doutrina a tratar *indistintamente* a *legitimação para recorrer* e o *interesse em recorrer*, ou recusando-se a enxergar entre ambos qualquer diferença, ou negando autonomia ao segundo requisito, visto como simples fundamento ou razão de ser do primeiro. Seriam, quando muito, dois aspectos da mesma realidade, e onde faltasse um, faltaria necessariamente o outro.

Essa atitude negligencia, em nosso entender, a irreduzível dessemelhança entre duas situações fundamentais reguladas pela lei: a daqueles que, por já participarem do processo, são olhados como possíveis titulares de um interesse na impugnação da decisão, e a daqueles que, por serem titulares de tal interesse, se veem admitidos como possíveis participantes do processo, em que não figuravam. As relações são diversas, num caso e noutro: ali, tem-se em vista, de início, um interesse meramente *potencial*, e em razão dele se atribui a legitimação, mas exigindo-se depois, para a admissibilidade do recurso, a efetiva ocorrência daquele interesse que,

41 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucumbências recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76.

42 STJ, REsp 982.410/DF, 4.^a T., j. 06.12.2007, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17.12.2007, p. 217, apud idem, ibidem.

43 Por exemplo, cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I, p. 597 e AMARAL DOS SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. atual. por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 86-87.

antes, somente se apresentava como possível; aqui parte-se da existência de um interesse *atual*, e em razão dele se legitima o respectivo titular. (...) do ponto de vista lógico, primeiro se há de verificar se o recorrente é legítimo – isto é, se a lei o arrola entre as pessoas habilitadas a recorrer –, para depois aferir-se o seu interesse em fazê-lo. Já no segundo caso, será inversa a marcha do raciocínio: primeiramente se indagará do interesse, para em seguida examinar-se a legitimação, da qual ele é pressuposto, mas que pode reclamar um *plus* para aperfeiçoar-se.”⁴⁴

Adotaremos, pois, neste trabalho esse último entendimento para critério de estudo, classificação e aferição das características do *interesse em recorrer*.

O interesse em recorrer seria o equivalente, no juízo de admissibilidade da ação, ao interesse em agir ou interesse processual que parte possui para demandar em juízo e, neste caso, com o processo já em curso, o interesse para interpor recurso.

Para isso é necessário a presença de duas condições, intituladas pela Doutrina como binômio necessidade-utilidade⁴⁵ ou necessidade-adequação.⁴⁶

4.3.1. Utilidade

Primeiramente, tratemos da utilidade. Esse quesito do interesse em recorrer é decorrente da “derrota” ou “sucumbência” implicada por decisão contrária ao interesse da parte ou recorrente. Conforme expõe Scarpinella Bueno:

“A *utilidade* é apurada pelo gravame – também designado pela doutrina como ‘prejuízo’ ou ‘sucumbência’ – experimentado pela parte ou pelo terceiro com o proferimento da decisão. A *necessidade*, por sua vez,

44 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara. *Revista de Direito*. vol. 19. p. 76-222. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968. Disponível em: [http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/dlfe-55106.pdf/revista1976.pdf]. Acesso em: 27.03.2015. p. 119-120.

45 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117; NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 300; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 174.

46 Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 53. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I, p. 597.

justifica-se porque só com a interposição do recurso a remoção do gravame será alcançada.”⁴⁷

No mesmo sentido Nery Junior:

“Quanto à *utilidade*, a ela estão ligados os conceitos mais ou menos sinônimos de *sucumbência*, *gravame*, *prejuízo*, entre outros. E é a própria lei processual que fala em parte *vencida*, como legitimada a recorrer (CPC 499).”⁴⁸

Assim também consente a jurisprudência dos Tribunais Superiores.⁴⁹

Não obstante, há quem entenda de modo diverso, concluindo esta não ser a melhor expressão, preferindo o termo “proveito do recurso” e contestando o uso da palavra “sucumbência”, decorrente da interpretação da expressão *parte vencida* do art. 499 do CPC (art. 996 do CPC/2015). Alega-se que tal entendimento iria contra o princípio da colaboração das partes no processo e que em muitos casos o interessado não estaria na posição de *parte vencida*. Consoante esse entendimento, assevera Araken de Assis:

“Por tal motivo, a noção de proveito do recurso expressa corretamente o requisito da utilidade que compõe o interesse, superando as dificuldades existentes na fórmula mais vulgar de sucumbência (prejuízo ou gravame). Além disso, o critério agora defendido uniformiza, vantajosamente, o tratamento da parte, do Ministério Público e do terceiro prejudicado. A favor da corrente que prefere concentrar sua análise na rubrica da sucumbência milita o fato de o art. 499, *caput*, aludir a 'parte vencida'. O adjetivo evoca a ideia de prejuízo e de perda. (...). (...) revela-se manifesta a insuficiência da diretriz presa unicamente a este lado da questão. Ficariam a descoberto todos os atos decisórios em que o órgão judiciário, independentemente de manifestação das partes, se pronuncia *ex officio*, mostrando-se expressivos os casos de pedido implícito (art. 293). E a fórmula 'parte vencida', em si, soa antiquada, relembrando uma concepção já superada de processo, qual duelo ou jogo entre as partes, quando hoje se busca a colaboração das partes com o órgão

47 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76-77.

48 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 301.

49 “Agravado regimental em agravo de instrumento. Recurso extraordinário prejudicado. Ausência de sucumbência. Interesse recursal inexistente. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a sentença de primeiro grau. Certificado o trânsito em julgado do recurso especial, o recurso extraordinário em exame neste agravo está prejudicado, em face da perda superveniente do seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AI 855.571/MG, 1.ª T., j. 26.11.2013, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 07.02.2014).

judiciário para obter o provimento justo.

Ademais, a tese é incompleta, ignorando as peculiaridades dos demais legitimados do art. 490, *caput*. Assim, o Ministério Público legitima-se a recorrer como fiscal da lei (art. 499, § 2.º) – na condição de parte, repelida alguma postulação, por suposto caracterizar-se-á gravame –, e, em tal hipótese, dificilmente se mostrará razoável afirmar que tenha ficado 'vencido'. Nos processos em que atua na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público nada pede, limitando-se a opinar – eventualmente, graças à independência do seu ofício, até contra todas as postulações das partes. Idênticas considerações aproveitam ao terceiro, caindo 'em gritante impropriedade se se pretendesse falar na *sucumbência* do terceiro prejudicado, que até aí permaneceu estranho ao feito e não pode, pois, ter sido *vencido*'.

À vista dessas considerações, a utilidade do recurso, e como a posição mais favorável pretendida pelo recorrente, satisfaz a todas as múltiplas e exigentes situações.”⁵⁰

A nós parece que tal interpretação advém de uma observação extremamente literal do texto legal, pois o que emerge da norma não é tão somente a letra fria expressa na lei, mas seu entendimento observando o conjunto de normas do ordenamento que as regem.

Por consequência, emana que o sentido de *parte vencida* abarca todas as situações em que se possa obter decisão melhor, mais vantajosa a quem de direito, não importante se parte já o fora, se terceiro interessado agora recorrente nos autos ou o Órgão Ministerial na função de *custus legis*.

É o também o que nos parece dizer Barbosa Moreira:

“Em relação à *parte*, alude o art. 499 à circunstância de ela ter ficado 'vencida' (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, *tudo* o que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito.”⁵¹

Interessante notar que, em caso de pedido alternativo, caso a entrega da tutela jurisdicional seja no sentido de qualquer um deles, não se verifica interesse dessa parte em recorrer, justamente por ter pugnado por um ou outro e não por ambos os pedidos. Pela lógica jurídica aqui posta, qualquer das prestações

50 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 176-177.

51 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117.

correspondem à satisfação da pretensão.

Contudo, importante observar também que no caso de pedidos com cumulação eventual ou subsidiária há interesse recursal de quem pediu para recorrer em virtude do não acolhimento do pedido principal. No entanto tal ordem deve estar explícita nos autos, de modo que a identificação da preferência por um pedido em detrimento de outros esteja evidenciada ao julgador. Nesses casos entende-se que persiste interesse em virtude da possibilidade de melhora da condição da decisão para esse que assim pleiteia judicialmente.⁵²

4.3.2. Necessidade

A necessidade compõe a outra parte do interesse em recorrer. Além da utilidade, é necessário que o único meio de se obter mudança da decisão e o atingimento de determinado fim na demanda seja a interposição daquele recurso em específico.

Claro que há casos em que, pela complexidade de nosso sistema recursal e em face das infinitas hipóteses concretas pode haver divergência quanto a qual recurso seja o mais apropriado para determinado fim, contudo tais hipóteses são excepcionais.⁵³ Casos esses em que se pode adotar o princípio da fungibilidade para admitir um ou outro recurso.

Contudo, a *necessidade* aqui invocada demonstra que caso haja outra alternativa mais eficaz para o atingimento de determinado bem da vida o recurso não deve ser interposto.

52 Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77.

53 Vide, OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível). *Revista de Processo*. vol. 203. p. 73. São Paulo: Ed. RT, jan. 2012, em especial item 4.2.

Curiosa hipótese é apresentada por Nery Junior, onde no caso de uma apelação intempestiva, interposta por uma das partes, é recebida pelo juízo *a quo* e submetida ao tribunal *ad quem*.

Nesse caso não há *necessidade* em se interpor uma segunda apelação tão somente para o fim de demonstrar a intempestividade do recurso da outra parte. Apenas as contrarrazões de apelação já bastariam para tal fim, devendo-se observar o princípio da economia processual tanto quanto a *necessidade* do recurso, que poderia não ser admitido caso fosse interposto por este motivo.⁵⁴

4.4. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER

Mesmo sendo muito similar a divisão proposta por Barbosa Moreira e Nelson Nery Junior em pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, há divergência quanto à posição dos *atos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer*, de modo que optamos por manter a classificação original de Barbosa Moreira,⁵⁵ que os dispõe ao lado dos pressupostos intrínsecos (ao contrário de Nery Junior, que os abarca juntamente aos extrínsecos).⁵⁶

Os fatos que impedem ou extinguem a possibilidade de se recorrer podem ser anteriores ou posteriores à interposição do recurso.

Podemos separar em *atos extintivos* a *renúncia*, prevista no art. 502 do CPC (art. 999 do CPC/2015) e a *acquiescência* (ou aceitação), disposta no art. 503

54 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 300-301.

55 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara. *Revista de Direito*. vol. 19. p. 76-222. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968. Disponível em: [http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/dlfe-55106.pdf/revista1976.pdf]. Acesso em: 27.03.2015. p. 113; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 116-119.

56 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 266.

do CPC (art. 1.000 do CPC/2015). Já os *atos impeditivos*, parte da Doutrina os resumem na *desistência do recurso*, disposta no art. 501 do CPC (repetida em literalidade no art. 998 do CPC/2015).⁵⁷ Já outra parte da Doutrina divide os fatos impeditivos em *desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito sobre que se funda a ação*.⁵⁸

4.4.1 Fatos Extintivos

4.4.1.1. Renúncia

A *renúncia* consiste a manifestação daquele que possui o direito de recorrer através de um ato de que não deseja interpor o recurso de que poderia valer-se para impugnar determinada decisão.

Possui a renúncia natureza jurídica de negócio jurídico unilateral e não receptício.⁵⁹ Ou seja, não é necessária a concordância da outra parte e ao órgão julgador só cabe o deferimento, produzindo efeitos independentemente da lavratura de termo ou homologação⁶⁰ (a não ser que tal manifestação seja inválida por algum motivo). Pode ser manifestada tácita ou expressamente.

Importante salientar que a renúncia ao recurso não se confunde com a renúncia ao direito material, ou seja, seu objeto é o *exercício* do direito de recorrer. A interpretação sobre a renúncia deve ser sempre feita de forma restritiva pelo julgador e nunca deve ser presumida, já que extingue um direito da parte. É manifestação

57 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 184; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117.

58 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 366.

59 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 184; NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 367.

60 Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 117.

irrevogável, pois se trata de faculdade processual. Para constituir renúncia é necessário que o recurso ainda não tenha sido interposto, pois caso já o tenha sido, não se tratará de renúncia e sim de desistência.

No caso de litisconsórcio a renúncia de um deles não afeta o direito do outro em recorrer, nem é necessário que haja consentimento.

O que ocorre é que no caso do litisconsorte simples, embora a sua renúncia não afete o outro ou outros litisconsortes, caso esse(s) interponha(m) recurso, o resultado favorável não lhe será estendido, já que seus interesses são díspares e podem até vir a ser opostos.

Não obstante isso, no caso do litisconsórcio unitário, caso um dos litisconsortes renuncie ao direito de recorrer, seu ato será inútil caso outro recorra e lhe seja provido o recurso, já que o recurso de um aproveita aos demais litisconsortes. Isto ocorre, pois seus direitos convergem, e a decisão lhe é proferida de maneira uniforme.⁶¹

4.4.1.2. Aceitação ou aquiescência

A aquiescência ou aceitação consiste no ato que manifesta concordância com a decisão prolatada. Pode se dar de forma expressa ou tácita.

É expressa quando ocorre por manifestação nos autos em que literalmente concorda com a decisão.

Já em sua modalidade tácita, pode ocorrer quando, por exemplo, a parte paga o valor da condenação que lhe foi imputada sem nada questionar nos autos. Ora, se pagou, não quis exercer seu direito a recurso. Entende-se que, por óbvio, houve concordância com a decisão proferida.

61 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 383.

Nery Junior fornece alguns exemplos de aquiescência tácita. Por exemplo:

“(...) na ação de liquidação de sentença, a parte apela da sentença homologatória, depois de haver pedido o levantamento da quantia depositada conforme cálculo do contador. Nesse caso é evidente a ocorrência de aquiescência, pois se se impugna a sentença não se a pode ter, ao mesmo tempo, como correta para efeito de levantamento. (...). Em ação de despejo por falta de pagamento, o autor não poderá recorrer da sentença que a julgou extinta, se pediu o levantamento dos alugueres depositados pelo réu. Esse ato, do levantamento, é incompatível com a impugnação da sentença.”⁶²

Muito embora abarque essa possibilidade tacitamente, jamais deve ser presumida, devendo ser interpretada a concordância com a decisão sempre de forma restritiva, de forma a não gerar prejuízo ao direito de ampla defesa da parte inconformada.

Compreende-se que a aquiescência, como não exige formalidade específica, pode se dar inclusive oralmente, por declaração à parte contrária ou por petição nos autos.⁶³

Importante também ressaltar que pode ocorrer de forma total ou parcial em relação à decisão.

Nos casos de litisconsórcio os apontamentos em relação à renúncia também se aplicam para a concordância ou aquiescência.

4.4.2. Fatos Impeditivos

4.4.2.1. Desistência do recurso

A desistência do recurso consiste em ato unilateral. Para sua eficácia não há necessidade do consentimento da outra parte na lide.

Para constituir desistência há de ocorrer após o recurso já ter sido

62 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 385-386.

63 Cf. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 195.

interposto. Caso contrário, ocorrendo antes, o que pode se dar é outra espécie, sendo hipótese de fato impeditivo, ou seja, a renúncia ao recurso ou aceitação da decisão.

Caso haja pendência de recurso adesivo sobre o recurso principal, o primeiro seguirá o último em caso de desistência, tendo em vista sua natureza de subordinação ao principal, conforme disposto no art. 500 *caput in fine*, parágrafo único e inc. III do CPC.⁶⁴

Não obstante, a praxe forense o faça por petição escrita, não há empecilho quanto a sua forma oral em audiência ou tacitamente, por ato ou omissão (por exemplo, não reiteração do agravo retido nas razões ou contrarrazões de apelação).

4.4.2.2. Renúncia ao direito sobre que se funda a ação

A renúncia ao direito em que se baseia a ação é ato exclusivo e privativo do autor do processo.

Como o objeto dessa renúncia é o próprio direito material pleiteado, não há o que se falar mais em lide referente a esse bem da vida, logo, não há mais motivo para interposição de recurso, já que em algum momento houvera razão a parte autora esse já foi ignorado.

Nesse caso entende-se que a outra parte (réu) terá julgamento de mérito favorável, não havendo mais oposição da outra parte.

⁶⁴ “(...). O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.”

De forma semelhante dispõe o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 997, diferindo na supressão do “preparo” constante no parágrafo único do CPC/1973, como regra a ser seguida à semelhança do recurso principal (chamado “independente” na redação do CPC/2015), da mesma forma removida a hipótese de não conhecimento por deserção (art. 500, III) e os embargos infringentes (art. 500, II).

Acarreta preclusão lógica ao direito de recorrer, tendo em vista que a causa anterior, fundação de toda a ação, sua viga estruturante, que é o próprio bem vida pleiteado, foi renunciado por quem poderia reclamá-lo. Há que se verificar, claro, se o ato foi manifestação válida e eficaz. Na hipótese, por exemplo, de advogado não constituído ou substabelecido nos autos, o ato é inválido. Em se tratando de litisconsorte sua renúncia em nada afeta o direito dos demais no mesmo polo da ação. Apenas no caso de litisconsórcio simples ainda haverá lide em relação aos outros litisconsortes, mas no caso do litisconsorte unitário a decisão também lhe aproveitará. Se o ato foi eivado de vício de vontade poderá ser iniciada ação para desconstituir a decisão após o trânsito em julgado, por meio de ação rescisória (art. 485, VIII, do CPC e art. 966, III e V do CPC/2015).

4.4.2.3. Reconhecimento jurídico do pedido

É a vertente do réu do item anterior, da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É ato privativo do réu, pois somente ele pode assumir o ônus do direito alegado que lhe é contrário e lhe cabe arcar.

Nesse caso, após reconhecer haver razão no pleito do autor, em relação ao direito material buscado por ele, não há que se recorrer. Qualquer recurso nesse sentido estaria contrariando o sentido lógico do qual decorrer o reconhecimento jurídico do pedido, já que o primeiro constitui ato impeditivo ao direito de recorrer. Também o autor não pode usar de recurso, pois lhe faltará o *interesse recursal*.

Exceção se daria no caso de reconhecimento parcial do pedido, havendo, aí sim, interesse do autor em recorrer para ter todo o pedido julgado procedente. Outros casos possíveis seriam recursos tendo como motivação o próprio ato em si. Por exemplo, caso o juiz na sentença reconhecesse integralmente o pedido do autor,

quando na verdade o réu apenas reconheceu razão parcial. Neste caso haveria interesse do próprio réu em recorrer da sentença, pois sua manifestação não foi nesse sentido. Outrossim, o autor, caso inverso, teria o mesmo interesse em recorrer se a sentença lhe dera parte do que pediu, quando na verdade a parte ré lhe conferira razão integral em seu pedido.⁶⁵

Assim como na renúncia ao direito, aqui o ato do réu também acarretará na decisão em favor da parte autora da ação, posto que, em regra, não haverá motivos para eivar de vício o ato, em sendo direito disponível, e por consequência lógica gerará a decisão procedente ao autor.

65 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 383-384.

5. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRÍNSECOS

Após a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos, vistos de acordo com suas espécies, cabe-nos agora passar ao exame dos pressupostos extrínsecos. Segundo a definição de Nelson Nery Junior são aqueles que:

“(...) respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar, sendo normalmente posteriores a ela. Neste sentido, para serem aferidos não são relevantes os dados que compõem o conteúdo da decisão recorrida, mas sim fatos a ela supervenientes.”⁶⁶

Conforme a classificação de Barbosa Moreira são eles: a *tempestividade*, a *regularidade formal* e o *preparo*.⁶⁷

5.1. TEMPESTIVIDADE

O pressuposto da tempestividade está relacionado com o prazo para interposição do recurso. Todo recurso possui um prazo específico para ser apresentado diante do órgão jurisdicional.

Caso não fosse assim, não haveria limites para se obstaculizar uma decisão, pois uma decisão poderia ser revista a qualquer momento, infringindo princípios basilares de todo o sistema jurídico nacional, como a economia processual, a celeridade, o contraditório e a ampla defesa, afetando a segurança jurídica.

Desta forma, após o decurso do prazo recursal, não havendo uma das partes interposto recurso, sabe-se que aquela decisão não poderá mais ser alterada.

Em relação aos prazos dos recursos cíveis em nosso ordenamento, através da Lei 8.950/1994, agora os recursos são interpostos em 5, 10 ou 15 dias ou, ainda,

⁶⁶ Idem, ibidem, p. 266.

⁶⁷ Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)*. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 116-119.

imediatamente à prolação da decisão.

Podemos mencionar que, no tocante ao prazo de 5 dias, estão abarcados os embargos de declaração (art. 536) e os agravos inominados (art. 557, § 1.º). Já, em 10 dias, estão incluídos o agravo de instrumento e, em regra, o retido (art. 522) e o de decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário (art. 544). Por fim, de 15 dias são os prazos dos demais recursos anteriormente não mencionados (art. 508 do CPC).

Há uma exceção às regras acima dispostas no que se refere ao agravo retido contra decisão proferida em audiência de instrução e julgamento. De acordo com o art. 523, § 3.º, do CPC, deverá ser interposto na forma oral e imediatamente após o proferimento da decisão. Ou seja, caso o advogado não o faça, haverá preclusão do direito da parte ao recurso. Ou seja, não se aplica a regra geral relativa ao agravo acima, em que o prazo é de 10 dias.

Importante ressaltar que mesmo na própria audiência, caso se esvaia o momento oportuno de interposição, que a lei dispõe ser *imediatamente*, não poderá haver mais insurgência contra a decisão. No caso de seguimento da audiência em relação a outras questões, por exemplo, oitiva de testemunhas, entende-se que o prazo esgotou-se.

A Lei 11.187, de 20.10.2005, que alterou o Código de Processo Civil e previu esse prazo, evidentemente buscou atingir maior celeridade e economia processual no processo. Contudo, nos parece que tal dispositivo acaba por prejudicar a ampla defesa da parte, de modo que por petição escrita pode o advogado formular melhor sua tese, buscar socorrer-se da doutrina e da jurisprudência para melhor fundamentar sua posição.

Vemos na praxe forense, ao menos nos fóruns paulistas, muitas vezes os

juízes concedendo prazo de dez, quinze minutos, para que o advogado consulte os autos e formule seu agravo retido de forma oral.

Consideramos que tal dispositivo, embora busque dar o sentido de maior agilidade, economia e celeridade ao processo, em verdade pode tornar-se empecilho ao direito de defesa.

Outro ponto que importa abordar é o da contagem do prazo recursal.

Está disposto no art. 506 do CPC, que indica em seus incisos a contagem a partir da leitura da sentença em audiência (inc. I), da intimação das partes no caso de não haver sido proferida a sentença em audiência (inc. II) ou da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial (inc. III).

Contudo, se, por outra forma a parte tomar ciência da decisão, desde que seja de forma *inequívoca*, como por exemplo, carga dos autos, o prazo começará a fluir, pois o que importa é a “ciência”⁶⁸ da parte, não sendo as modalidades do art. 506 rol taxativo.⁶⁹

O referido art. 506 menciona que a contagem desses prazos respeita a regra do art. 184, ou seja, “excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento” (art. 184 *caput in fine*).

Os prazos começam sempre a correr do primeiro dia útil após a intimação, ou seja, caso essa ocorra numa sexta-feira, o prazo será contado a partir da segunda-feira (art. 184, § 2.º).

Além disso, o § 1.º do art. 184 declara que será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente a data final do prazo que cair em dia de feriado, for determinado fechamento do fórum (§ 1.º, I) ou o expediente for encerrado antes da hora normal (§

68 “Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.”

69 Nesse sentido, NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 161; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 209.

1.º, II).

Quanto ao Ministério Público e a Fazenda Pública, seus prazos são contados em dobro. Isso ocorre por conta do disposto no art. 188 do CPC. Decorre do princípio da isonomia (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), tendo em vista que ambos defendem interesses de ordem pública e a disponibilidade de recursos em face do número de demandas para seus procuradores justificam essa medida.⁷⁰ A esse respeito o STF já manifestou também ser constitucional tal benefício.⁷¹

Ponto de destaque é a regra contida no art. 242 do CPC que dispõe que no caso de antecipação da audiência, de ofício ou a requerimento da parte, o juiz, para dar ciência da nova designação, mandará intimar pessoalmente os advogados (art. 242, § 2.º, do CPC). Nesses casos a contagem do prazo inicia-se com a juntada da intimação aos autos, pois a intimação é ato complexo e formal, necessitando ser finalizado todo o procedimento de forma válida (juntada aos autos da ciência) para que a partir daí passe a fluir o prazo. Não existe contradição, portanto, entre essa regra e a do art. 241. Nesse sentido Nelson Nery Junior:

“De fato, é inquestionável que a intimação é um *ato processual complexo e formal*, de modo que, realizada por oficial de justiça, carta ou correio, somente se torna perfeita e acabada, produzindo seus efeitos regulares e esperados, quando de sua juntada aos autos.”⁷²

Por fim, outra questão que se levanta é quanto ao recurso interposto antes do início de contagem do prazo.

Há entendimentos no sentido de que o recurso interposto antes da intimação das partes seria extemporâneo por estar fora do interregno temporal para se admitir

70 Nesse sentido ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 211.

71 STF, ADIn 1.910-MC/DF, Pleno, j. 22.04.2004, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 27.02.2004, p. 19.

72 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 163-164.

dado recurso. Tanto quanto o recurso interposto após o decurso do prazo, este também seria intempestivo.⁷³

Também próxima a essa posição, porém presumindo alguma flexibilidade, é o entendimento dos que consideram o recurso “premature” como tempestivo, desde que o recorrente o ratifique iniciada a contagem do prazo.⁷⁴

Contudo, não parecem ser as mais acertadas as interpretações acima. Há outra corrente, que parece guardar mais coerência nesse tocante, a qual entende que já havendo decisão nos autos, independentemente de sua publicação ou da intimação das partes, pode-se interpor recurso.

Ora, se o recorrente pôde de outra forma se fazer ciente da decisão (num mundo cada vez mais repleto de recursos digitais, tais como câmeras fotográficas digitais em celulares, que comumente acompanham os estagiários nos balcões de fóruns) não se pode restringir seu recurso e taxá-lo de prematuro por se adiantar à intimação. Ainda mais, pois, que o objetivo desta última é a ciência das partes. Caso

73 “Processual civil. Embargos de declaração. Oposição antes da publicação do acórdão que se pretende embargar. Extemporaneidade. Não conhecimento. Precedentes do STJ. Embargos não conhecidos. I – *Considera-se extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar*. II – Embargos de Declaração não conhecidos” (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, 5.ª T., rel. Min. Gilson Dipp, DJe 04.04.2011).

“Agravo regimental nos embargos de divergência em agravo em recurso especial. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Extemporaneidade. Precedentes do STJ e STF. Agravo regimental desprovido. É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do E. STJ e do C. STF. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg nos EAREsp 112.505/PR, Corte Especial, rel. Min. Felix Fischer, DJe 16.08.2012).

74 “Agravo regimental no agravo em recurso especial. Recurso especial. Interposição antes da publicação do acórdão que apreciou a apelação, sem posterior ratificação. Extemporaneidade. Agravo regimental improvido.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é extemporâneo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes do STJ: REsp 1.103.074/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., DJe 15.06.2009; EDcl na SEC 3.660/GB, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 08.03.2010; EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, 5.ª T., DJe 04.04.2011. II. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consigna que ‘a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado’ (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 16.12.2010). III. Agravo Regimental improvido” (STJ, AgRg no Ag em REsp 126.937/SP (2011/0293764-9), Min. Assusete Magalhães, j. 03.03.2015).

tenha ocorrido sem sua necessidade, tanto melhor.

Recente acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de 05.03.2015, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 703.269 mudou o entendimento da Corte⁷⁵ a esse respeito, passando a considerar o recurso interposto antes da intimação tempestivo. Vide ementa:

“Trata-se de segundos embargos de declaração (fls. 539/545) opostos contra decisão que negou seguimento aos primeiros embargos declaratórios, sob o fundamento de que eram extemporâneos (fls. 536/537). Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os segundos embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que opostos de decisão monocrática. Tendo em vista que, no julgamento do AI 703.269-AgR-ED-ED-EDv-ED/MG (Plenário, 3/3/2015), *ficou superada a controvérsia acerca da tempestividade dos embargos opostos antes da publicação do acórdão impugnado, reconsidero a decisão de fls. 536/537*, tornando-a sem efeito. Publique-se. Após, retornem os autos à Presidência, para análise dos primeiros embargos declaratórios (fls. 528/532)” (destaques em itálico nossos).
(STF, AgR-ED-ED ARE 656.305/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.03.2015).

75 Informativo 776 do STF:

“ED: interposição antes da publicação do acórdão e admissibilidade

Admite-se a interposição de embargos declaratórios oferecidos antes da publicação do acórdão embargado e dentro do prazo recursal. Essa a conclusão do Plenário que, por maioria, converteu embargos declaratórios em agravo regimental e a ele deu provimento para que o Ministro Luiz Fux (relator) analise o cabimento de embargos de divergência anteriormente interpostos. O Colegiado assentou que se a parte tomasse conhecimento do teor do acórdão antes de sua publicação e entendesse haver omissão, contradição ou obscuridade, poderia embargar imediatamente. A jurisprudência não poderia punir a parte que estivesse disposta a superar certo formalismo para ser mais diligente, sem intuito meramente protelatório. Não se trataria de recurso prematuro, porque o prazo começaria a correr da data de intimação da parte, e a presença do advogado, a manifestar conhecimento do acórdão, supriria a intimação. Assim, se a parte se sentisse preparada para recorrer antecipadamente, poderia fazê-lo. Ademais, esse recurso não poderia ser considerado intempestivo, termo relacionado à prática do ato processual após o decurso do prazo. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, apenas quanto à conversão. (AI 703269 AgR-ED-EDv-ED/MG, rel. Min. Luiz Fux, 5.3.2015. (AI-703269).” Brasília, 2 a 6 de Março de 2015. Data de divulgação: 20.03.2015. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo776.htm].

5.2. REGULARIDADE FORMAL

A norma processual exige que os recursos interpostos se apresentem em uma determinada forma para que possam ser recebidos. A forma deve ser respeitada para que com isso haja uma homogeneidade mínima que se preste a apresentar o conteúdo de suas razões ao julgador.

O Código de Processo Civil traz algumas previsões específicas em relação a alguns recursos, como podemos observar dos arts. 514 (referente à apelação), 524 (agravo de instrumento), 525 (documentos que instruem o agravo de instrumento), 536 (embargos de declaração) e 541 (recurso extraordinário e especial), todos do CPC.

Contudo, de modo geral, há formalidades que todos os recursos devem observar. Segundo Araken de Assis⁷⁶ as formalidades podem ser divididas em quatro requisitos genéricos: petição escrita, identificação das partes, causa de pedir ou fundamentação do recurso e pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido. Adotaremos essa subdivisão afim de melhor estudar o tema.

5.2.1. Petição Escrita

De forma geral, a recurso será feito mediante petição escrita e será endereçada ao órgão judicial que proferiu a decisão contra a qual se interpõe o recurso.

Há algumas importantes exceções. No caso do agravo de instrumento, é interposto diretamente no juízo *ad quem*, o tribunal; agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial será endereçado à presidência do tribunal

76 Assis, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 218.

de origem (art. 544, § 2.º, do CPC); agravo retido contra decisão em audiência de instrução e julgamento deve ser interposto imediata e oralmente (art. 523, § 3.º, do CPC), devendo ser reduzido a termo.

Também é necessário na petição escrita identificar de qual decisão se recorrer, tendo em vista que, a depender do caso, não havendo identificação poderia ensejar em dúvida, especialmente no caso de decisões interlocutórias. A petição, em regra, divide-se em duas partes. Na primeira deve constar o número e identificação do processo de onde se origina a decisão impugnada, o recorrente, o recorrido e a decisão sobre a qual se insurge. Ao final requer-se a admissão e processamento do recurso. Em sendo agravo de instrumento pede-se também a suspensão dos efeitos da decisão enfrentada. Na segunda parte constarão as razões do recurso e os pedidos. Necessário também, como formalidade, a assinatura da peça pelo advogado que a redigiu, contudo, no caso de omissão da assinatura tal vício pode ser suprido intimando-se o advogado para regularizar a peça.

5.2.2. Identificação das Partes

Necessário se faz a correta e detalhada discriminação dos dados do processo a que se dirige a petição de recurso como também das partes, o recorrente, quem interpõe o recurso e seu patrono e a parte recorrida, em face de quem, constante do outro polo da ação, se recorre.

5.2.3. Causa de Pedir ou Fundamentação do Recurso

Este requisito é dos mais importantes, pois trata da própria essência do recurso, um de seus pilares basilares, sobre o qual se erige a razão de ser do ato de recorrer. É a motivação que deu ensejo ao recurso.

Através da fundamentação buscará o recorrente convencer o órgão julgador de que lhe assiste razão na insurgência contra a decisão.

5.2.4. Pedido de Reforma ou Invalidação do Pronunciamento

Por fim, o último dos itens aqui elencados relativos à exigência formal dos recursos trata do pedido que deve constar na peça recursal.

O autor do recurso, parte recorrente, após expor os motivos de sua indignação ante a decisão, deve pedir ao juízo que reforme, invalide ou supra a omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material (essas últimas quatro hipóteses no caso dos embargos declaratórios).

O pedido deve guardar relação lógica com a causa de pedir do recurso e o objetivo a que ele se presta. Por exemplo, em regra os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, possuem objetivo de integrar o ato decisório, esclarecendo seu teor. Não há que se falar em pedido de reforma da decisão. Para esse fim se prestam outros recursos, se cabíveis no caso concreto.

5.3. PREPARO

5.3.1. Definição, Deserção e Isenções

O preparo é espécie do gênero das despesas processuais. Consiste no pagamento antecipado das despesas para o processamento do recurso. É previsto no art. 511 do CPC. Seu valor é determinado pela lei de organização judiciária de cada Estado (no âmbito da Justiça Comum) ou pela União (no âmbito da Justiça Federal) e de acordo com cada recurso, fixados mediante percentuais ou valores fixos. Deve ser feito e comprovado no ato de interposição do recurso.

No caso de não pagamento do preparo ocorre a deserção, que é a sanção que leva ao juízo negativo de admissibilidade do recurso, o qual será julgado “deserto” e não será recebido.

Há casos em que a lei prevê isenção do preparo em função de quem recorrer como é o caso do Ministério Público, da União, Estados e Municípios e respectivas autarquias, e dos que gozam de isenção legal (art. 511, § 1.º, do CPC).

Interessante notar que no caso de pedido de gratuidade de justiça após a interposição de recurso, mesmo que deferida, deve-se recolher o preparo sob pena de deserção, conforme entendimento exarado em decisão do STJ:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido realizado após a interposição do recurso. Ausência de preparo. Recurso deserto. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, mas a parte não está exonerada do recolhimento dos valores devidos caso o pedido seja realizado após a interposição do recurso. 2. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no AgIn 1.356.306/DF 2010/0185605-6, 4.ª T., j. 05.05.2011, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12.05.2011).

Também há alguns casos de isenção de preparo que ocorrem tendo como motivação a espécie do recurso. Existe isenção legal do preparo para os recursos de embargos de declaração (art. 536 do CPC) e agravo retido (parágrafo único do art. 522 do CPC).

O primeiro caso se dá por conta da função harmonizadora e integradora do ato decisório, não devendo o recorrente arcar com ônus financeiro decorrente de uma manifestação judicial imperfeita. Já no segundo entende-se que não há despesas extras por conta da própria natureza do recurso de agravo na forma retida.⁷⁷

Outra hipótese é onde a lei é omissa quanto ao preparo. É o que ocorrer nos casos de agravo de instrumento contra a decisão que denega recurso extraordinário

⁷⁷ Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 205.

e especial e nos agravos internos (arts. 532, 545 e 557, § 1.º, do CPC). Há entendimento de que pode haver o estabelecimento de custas, porém seu não pagamento não enseja a deserção, tendo em vista que esta penalidade depende de previsão legal.

5.3.2. Momento do Recolhimento e Interposição do Recurso

Uma outra questão atinente ao preparo é a discussão em torno do momento de sua comprovação.

Segundo o *caput* do art. 511,⁷⁸ já no ato da interposição do recurso o preparo deve ser comprovado.

Há divergência da Doutrina se quem recorre deve comprovar o preparo no momento da interposição do recurso ou se, caso tenha interposto o recurso antes do prazo fatal, poderia levar aos autos o comprovante do preparo até a data de esgotamento do prazo recursal.

Há quem concorde com a segunda posição, fundamentando que não existe preclusão consumativa, pois o recorrente se adiantou em relação ao prazo, o que não poderia lhe ensejar prejuízo, não havendo previsão legal que proíba tal ato.⁷⁹ A interpretação da expressão “no ato de interposição” do *caput* do art. 511 seria que a comprovação do preparo deve ocorrer até a data final de interposição do recurso.

Divergente dessa posição é o entendimento de Nelson Nery Junior, para quem no momento da interposição do recurso ocorreria sua preclusão consumativa e, da mesma forma, do preparo. Em suas próprias palavras:

⁷⁸ “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

⁷⁹ Decorrencia do princípio da legalidade, previsto constitucionalmente, no art. 5.º, II, da CF/1988: “II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

“(...) os recursos são marcados acentuadamente pelas regras pertinentes à preclusão. Assim, uma vez exercido o direito de recorrer, operou-se a preclusão para aquele ato, independentemente de ter sido interposto no primeiro ou no último dia. (...) Essas noções basilares se aplicam, no que tange ao preparo, da mesma forma. Se o art. 511 prevê expressamente que o preparo deve ser comprovado com a interposição do recurso, é exatamente nesse momento que isso deve ocorrer. Se o recurso foi interposto no primeiro ou no último dia do prazo, isso não tem a menor relevância. O que a lei determinou foi o momento da comprovação do preparo. Se com a interposição do recurso opera-se a preclusão consumativa, o fato do recorrente ter interposto o recurso no 10.º dia não tem relevância, porque nenhum ato é mais permitido a partir desse momento. Não há que se falar, portanto, em restante de prazo, se o mesmo é inócuo: depois de interposto o recurso, não há mais prazo, visto ter se escoado com o ato mesmo da interposição.”⁸⁰

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

“Processual civil – Recurso especial – Administrativo – Preparo – Recolhimento após a interposição do recurso, mas dentro do prazo recursal – Deserção. 1. Esta Corte tem sedimentado o entendimento de que é deserta a apelação cujo recolhimento do preparo se efetivou após a interposição do recurso sem qualquer justificativa da parte, mesmo que dentro do prazo recursal. 2 – Recurso conhecido, porém, desprovido” (STJ, REsp 510.563/DF 2003/0009349-3, 5.ª T., j. 25.05.2004, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02.08.2004, p. 493).

Contudo essa mesma Corte entende que, caso interposto o recurso sem preparo, porém horas depois, na mesma data o recolhimento é feito, não há que se falar em deserção. Nesse sentido:

“Direito processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Recurso que não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Arresto. Recurso de apelação. Preparo efetuado horas após sua interposição. Deserção afastada. Violação dos artigos 806 e 808 do CPC. Não ocorrência. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. O entendimento do STJ é de que o preparo deve ser efetuado no mesmo dia ao da interposição do correspondente recurso, tornando-se desnecessária a aferição do momento exato em que tal procedimento efetivou-se para fins de aplicação da pena de deserção. 3. Na hipótese em que a ação principal não tenha sido ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar, há de ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp 1.001.433/TO 2007/0254452-0, 4.ª T., j. 18.05.2010, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27.05.2010).

Ressalva sobre o prazo para recolhimento do preparo existe quando a interposição do recurso é feita após o fim do expediente bancário, em virtude desse

80 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 207-208.

serviço, em regra, terminar suas atividades antes do fechamento dos fóruns e tribunais. Desse modo, redigiu entendimento a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado 484 de sua Súmula, que declara:

“Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.”

5.3.3. Complementação do Valor

Caso o valor recolhido com fim de preparo tenha sido inferior ao real valor que deveria ter sido pago pode o juiz determinar que o recorrente integre o valor no prazo de cinco dias, conforme o disposto no § 2.º do art. 511 do CPC.⁸¹

Caso isso não ocorra incorre na penalidade de deserção o recorrente.

Há discussão na Doutrina em que hipóteses poderia o julgador atribuir esse prazo adicional para complementação do preparo ao recorrente.

Parte da Doutrina entende que “suprir” só pode ocorrer no caso de haver sido pago ao menos cinquenta por cento do valor, senão não estar-se-ia diante de uma situação de “complementação” do valor.⁸²

Já, outro entendimento é no sentido de que para que ocorra essa hipótese deve haver de fato fundamento razoável para erro no recolhimento do preparo.⁸³ Por exemplo, nos casos em que o valor calculado é baseado em porcentagem sobre o valor da causa e a ação está se processando durante vários anos, há atualização

81 “§ 2.º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.”

82 GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A complementação do preparo – Uma proposta de exegese do § 2.º do art. 511 do CPC inserido pela Lei 9.756/1998 In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/1998*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 458 apud NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 212.

83 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 211-212.

monetária, juros e outros valores que podem vir a complicar a obtenção do valor definitivo a fim de preparo. Nesses casos um erro no recolhimento seria justificável e o juízo poderia valer-se do disposto no § 2.º do art. 511 e intimar o recorrente a integrar o valor, independentemente de se ter pagado cinquenta por cento do preparo ou não. Tal fato não ocorreria no caso de valor fixo já predeterminado para aquele recurso. Nessa hipótese não haveria dúvida razoável que justificasse o erro no recolhimento.

Há também entendimento flexível que considere razoável a intimação para suprir o preparo em quaisquer casos, desde que o juízo não tenha especificado e intimado nos autos sobre o valor correto a ser recolhido.⁸⁴

5.3.4. Justo Impedimento e a Possibilidade de Releva a Deserção

Não obstante essa oportunidade de se integrar o valor do preparo há hipótese em que verificando justo impedimento, pode o juiz releva a pena de deserção e permitir o pagamento do preparo mesmo após a interposição do recurso, previsão do art. 519 do CPC.⁸⁵

A definição de justo impedimento, segundo Nery:

“Revela-se como um evento de tal porte que, qualquer advogado, na mesma situação, também não seria capaz de efetuar o preparo.”⁸⁶

Exemplifica, ao relatar que há decisões em que “(...) O Superior Tribunal de Justiça considerou existir justo impedimento, corretamente, quando há o

84 Cf. GRECO FILHO, Vicente. Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998. In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/1998*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 602 apud NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 212.

85 “Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.”

86 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 213.

encerramento do expediente bancário antes do horário normal e não haja caixa ou agência com funcionamento especial para o recolhimento do preparo. Decidiu o Tribunal que isso 'importa em obstáculo a justificar o atendimento do que é imposto ao recorrente pelo art. 511 do CPC, desde que o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil da atividade bancária seguinte de interposta a irresignação'.”⁸⁷

Para Araken de Assis:

“Dentre as causas de justo impedimento situam-se a doença súbita do advogado e a dificuldade oposta pelos serviços forenses.”⁸⁸

Independente do motivo, o parágrafo único do art. 519 assevera que da decisão que relevar a deserção não cabe recurso, muito embora o tribunal ao apreciar sua legitimidade possa decidir em sentido diverso.

5.4. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO

5.4.1. Súmula impeditiva de recebimento do recurso de apelação

Outra hipótese arrolada pela Doutrina recentemente como pressuposto de admissibilidade recursal é a conformidade do recurso com súmula de tribunal superior.

Segundo o Código de Processo Civil, interposta a apelação, o juiz não a receberá caso a sentença esteja de acordo com súmula do STF ou STJ.⁸⁹

⁸⁷ Idem, ibidem, p. 214.

⁸⁸ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 232.

⁸⁹ “Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1.º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

O dispositivo supracitado declara que, caso haja súmula dos tribunais superiores, STF e STJ, acerca de questão da lide, e a decisão do juízo de primeiro grau houver sido nesse mesmo sentido, não há que se falar em receber o recurso de apelação, ou seja, carece de pressuposto de admissibilidade.

Entendemos que nesse caso em específico aplica-se somente à apelação. Caso haja uma decisão interlocutória que esteja de acordo com súmula de tribunal superior, pode o recorrente fazer uso de agravo retido. Esse agravo deve ser admitido, visto que não pode haver interpretação analógica ou extensiva sobre recebimento de recursos, o que poderia ensejar violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia.⁹⁰ Porém, há parte da Doutrina que entenda diversamente, pois por se tratar de dispositivo do Código de Processo Civil aplicar-se-ia a outros recursos, com exceção do extraordinário e especial, pois as suas previsões de admissibilidade específicas estariam taxativamente dispostas na Constituição Federal.⁹¹

Posições doutrinárias existem no sentido de classificar as súmulas impeditivas de recursos dentre as hipóteses de cabimento. Entendemos que realmente não há óbice para tanto, visto que tais recursos careceriam do pressuposto “cabimento”. Contudo, por se tratar de questão recente e diferente das outras modalidades comuns que integram o cabimento, preferimos, de modo a facilitar o entendimento e estudo, trazê-las de forma separada.

90 Cf. *idem*, *ibidem*, p. 199-200. No mesmo sentido, BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 82-83.

91 Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

5.4.2. Não Recebimento de Recurso por Confronto com Súmula ou Jurisprudência Dominante de Tribunal

Outra previsão do Código de Processo Civil, que diz respeito a todos os recursos, visto que disposta no Capítulo VII, “Da Ordem dos Processos no Tribunal”, do Título X, “Dos Recursos”, é de o recurso estar em oposição à súmula ou jurisprudência dominante do tribunal *ad quem*, STJ, STF e demais tribunais superiores, conforme o art. 557, *caput* e § 1.º-A, do CPC.⁹²

Aqui não há que se falar em inconstitucionalidade, posto que o subsequente § 1.º do art. 557 garante o direito de se recorrer da decisão ao prever que caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente.

A esse respeito, Nelson Nery Jr. e Rosa Nery:

“Nas hipóteses mencionadas no *caput*, pode o relator, em qualquer tribunal, indeferir o processamento de qualquer recurso. (...). Nada obstante não cabe aqui a objeção de inconstitucionalidade (...). Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557 § 1.º torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado.”⁹³

⁹² “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1.º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

⁹³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1.º de outubro de 2007. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 960, item 3.

6. RECURSOS EXCEPCIONAIS

Até este momento, no presente trabalho, buscamos abordar os pressupostos de admissibilidade recursal que se aplicam, regra geral, a todas as espécies e gêneros de recursos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que há dois recursos que possuem caráter excepcional, pela importância das questões sobre as quais versam e, também, em função dos tribunais aos quais se dirigem. São eles o recurso especial, sobre o qual cabe julgamento do Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, que é conduzido ao Supremo Tribunal Federal, órgão responsável por sua análise.

Por se tratarem de recursos excepcionais, dirigidos às mais altas Cortes de Justiça do país, possuem certos requisitos e pressupostos de admissibilidade próprios, de tal modo que não se leve a tais órgãos questões inapropriadas, assoberbando ainda mais os já extenuados Tribunais, abarrotados de recursos a julgar.

Dessa forma, preferimos tratar em tópico próprio seus pressupostos de admissibilidade, afim, também, de facilitar a compreensão e estudo do tema.

6.1. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS

Importante se faz mencionar a hipótese específica primeira de admissibilidade recursal, decorrente da própria natureza de exceção desses recursos.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal não se prestam ao papel de serem mais uma instância a se recorrer em caso de mero inconformismo com a decisão prolatada. Erro crasso é atribuir a essas Cortes a

denominação de “terceira instância”, visto que possuem funções específicas atribuídas constitucionalmente, velando, precipuamente, tanto pela própria Constituição Federal e sua interpretação como pela legislação federal e seu entendimento. A função desses órgãos é de verdadeiros, sentinelas e guardiões do ordenamento jurídico pátrio no que se refere às questões jurídicas mais importantes para manter a coesão de todo o sistema jurídico.

De tal forma, para que uma decisão possa até eles ser levada é necessário o prévio esgotamento de todas as instâncias recursais ordinárias. Conforme dispõe os arts. 102, III e 105, III da Constituição Federal “as causas decididas em única ou última instância”. Dessa forma, há a necessidade de serem utilizadas todas as vias recursais nos órgãos inferiores.

No caso de supressão de recurso de instância ordinária, ainda que estejam preenchidos os demais critérios que compõe o prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário ou especial, não deverá ser recebido o recurso, por carecer desse pressuposto, exaurimento das vias recursais ordinárias. Não fosse assim, assoberbar-se-ia, ainda mais, o trabalho desses tribunais, o que ensejaria danos a todo o sistema Judiciário e ao próprio jurisdicionado.

Neste sentido são os Enunciados 207 da Súmula do STJ e 281 da Súmula do STF.⁹⁴

6.2. REPERCUSSÃO GERAL

As hipóteses em que se pode interpor Recurso Extraordinário estão

⁹⁴ STJ 207: “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”.
STF 281: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

dispostas no art. 102, III, da Constituição Federal.⁹⁵

Porém, para que o recurso extraordinário possa ser admitido, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004,⁹⁶ passou a ser obrigatório também que no recurso tenha havido a apresentação da repercussão geral das matérias de âmbito constitucional ali discutidas.

De acordo com o versado pelo art. 543-A do CPC,⁹⁷ para ser configurada a repercussão geral, deve haver questão de relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Ou seja, tais matérias devem ser importantes não somente aos litigantes, mas que possam tratar de assunto que de alguma forma diga respeito àqueles que não são partes na lide.

Caso a Turma decida pela existência de repercussão geral por ao menos

⁹⁵ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

⁹⁶ Art. 102, § 3.º, da CF/1988:

“§ 3.º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

⁹⁷ “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4.º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6.º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 7.º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

quatro votos, a questão não deverá ser submetida ao Plenário (art. 543-A, § 4.º, do CPC). Caso isso não ocorra, a análise da repercussão geral será levada ao Plenário do STF. Para ser declarada a inexistência desse pressuposto, ao menos dois terços de seus membros devem votar nesse sentido, caso em que não será recebido o recurso extraordinário.

Há, porém, na Doutrina ampla discussão sobre a redação do § 3.º do art. 102 da Constituição Federal, em relação ao que seria, de fato, “repercussão geral” e as “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa” (art. 543-A do CPC). Tratar-se-ia de conceito vago e indeterminado.

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, conceitos vagos e indeterminados seriam:

“(...) expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos.”⁹⁸

Não obstante esse fato, também não se pode confundir o conceito vago e indeterminado com espaço para discricionariedade (ou até arbitrariedade) na atribuição do que seria repercussão geral no caso concreto.

O julgador há de atribuir uma carga valorativa a questão constitucional que lhe é submetida, o que implica uma análise juridicamente responsável sobre o quesito da repercussão. Muito embora não haja um rol taxativo identificando essas hipóteses (o que seria tarefa impossível), pode valer-se da realidade jurídico-social e da discussão em sede do plenário da Magna Corte para defini-la.

Conforme asseveram Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol:

98 ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 151 apud DALL'ACQUA, Thaís Ghelfi. *O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário*. Monografia de Especialização em Direito Processual Civil. São Paulo: PUC/Cogae, 2010. p. 35.

“(...) preenchimento de conceito legal indeterminado não se confunde com discricionariedade judicial, pois o juiz não tem vários caminhos possíveis quando da interpretação e aplicação da norma em concreto.”⁹⁹

6.3. PREQUESTIONAMENTO

Outro requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais que abordaremos aqui é o prequestionamento.

Para que se possa ingressar com recurso especial ou extraordinário é necessário que a questão haja sido ventilada em juízo inferior. Segundo Nery Junior:

“(...) diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”¹⁰⁰

Para tanto, pode ter sido a matéria manifestada *ex officio* na decisão, embora não arguida explicitamente pela parte, está prequestionada.

A expressão “causas decididas”, prevista tanto no art. 102, III quanto no art. 105, III, ambos da Constituição Federal, é o fundamento em que baseiam o STJ e STF a fim de sumularem entendimento acerca do prequestionamento.¹⁰¹

Segundo os Enunciados 282 e 356 do STF, o recurso extraordinário é inadmissível quando não houver sido abordada na decisão recorrida a questão sobre a qual versa o recurso. Caso tenha havido ponto omissso na decisão da qual se recorre, é necessário que se oponha embargos de declaração de modo a suprir o prequestionamento.¹⁰²

99 MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 158 apud DALL'ACQUA, Thaís Ghelfi. *O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário*. Monografia de Especialização em Direito Processual Civil. São Paulo: PUC/Cogeae, 2010. p. 36.

100 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 277.

101 Nesse sentido, *idem*, *ibidem*, p. 277.

¹⁰² Enunciado 282:

“Admissibilidade – Recurso Extraordinário – Questão Federal Suscitada.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão

De forma semelhante dispõe a Súmula do STJ em seu Enunciado 211,¹⁰³ ao afirmar que, mesmo sendo opostos embargos de declaração, se a matéria da qual se recorre não foi apreciada pelo tribunal *a quo* não é admissível o recurso especial.

Muito embora tanto o STF quanto o STJ possuam jurisprudência sumulada concluindo pela necessidade do prequestionamento, de sua leitura fica evidente a divergência entre as duas mais elevadas Cortes do país a respeito de como se dá a sua efetivação.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, para o advento do prequestionamento é necessário que a *decisão* sobre a qual se recorre traga a questão constitucional em seu bojo, ainda que de forma tácita.

Para essa Corte, também, não supre o prequestionamento a menção da matéria em voto vencido.¹⁰⁴

Para o Supremo Tribunal Federal, ainda que a decisão não tenha versado sobre a questão constitucional, havendo omissão, caso a parte a questione por meio de embargos de declaração, está configurado o prequestionamento.

Nesse sentido Scarpinella Bueno disserta em instigante artigo sobre o tema:

“O que é certo é que se, para a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, prequestionamento parece ser o conteúdo da decisão da qual se recorre, para a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal, prequestionamento pretende ser mais o material impugnado (ou questionado) pelo recorrente (daí a referência aos embargos de declaração) do que, propriamente, o que foi efetivamente decidido pela decisão recorrida. Para o enunciado do Superior Tribunal de Justiça é indiferente a iniciativa do recorrente quanto à tentativa de fazer com que a instância a quo decida sobre uma questão por ele levantada. Indispensável, para ele, não a iniciativa da parte, mas o que efetivamente foi decidido e, nestas

federal suscitada.”

Enunciado 356:

“Ponto Omisso da Decisão – Embargos Declaratórios – Objeto de Recurso Extraordinário – Requisito do Prequestionamento.

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

¹⁰³ “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.”

¹⁰⁴ “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento” (Enunciado 252 da Súmula do STJ).

condições, está apto para ser contrastado pela Corte Superior.”¹⁰⁵

Mais recentemente parece ter adotado maior flexibilidade em seu posicionamento o STJ, admitindo implicitamente o prequestionamento, ainda que não tenha sido tratada a questão no acórdão recorrido, mas tenha sido ventilada em primeira instância. Porém, não obstante a aproximação ao posicionamento do STF, o STJ não aderiu ao mesmo posicionamento da Magna Corte no tocante ao prequestionamento, em caso de omissão, através de embargos de declaração.¹⁰⁶

Considerando a posição do STJ sobre o prequestionamento, importante pergunta é a de como proceder no caso de, após decisão omissa, opostos embargos de declaração, permanece a omissão. Segundo Súmula do STJ não poderia a parte interpor recurso especial, pois a matéria não foi tratada na decisão, nem explícita nem tacitamente. Ora, o que fazer?

Solução que parece ser a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, por conta de a decisão recorrida contrariar lei federal, qual seja, o art. 535, II, do CPC, tendo em vista o não saneamento da omissão perpetuada pelo juízo.

Nesse sentido:

“Agravos regimentais em agravos de instrumento. Direito processual civil e administrativo. Violação dos artigos 10 e 458 da consolidação das leis do trabalho. Ausência de prequestionamento. Servidor público estadual. Metrô. Complementação de pensão. Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso. 2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

105 BUENO, Cassio Scarpinella. Quem tem medo do prequestionamento? p. 4. Disponível em: www.scarpinellabueno.com.br/textos/prequestionamento%20e%20re.pdf. Acesso em: abr. 2015.

106 Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 278 e nota de rodapé n. 252.

3. Não há falar em violação da lei nos casos em que o acórdão recorrido está no sentido em que se firmou a jurisprudência desta Corte, de que não há direito à complementação da aposentadoria nas hipóteses em que a empresa na qual trabalhavam os autores somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74. 4. Agravo regimental improvido.”¹⁰⁷

E, caso o STJ receba esse recurso, estará autorizado a sanar a omissão do tribunal *a quo*, dar por prequestionada a matéria e julgar as suas razões? Ou, recebendo o recurso, deve determinar que a instância inferior supra a omissão e, somente após isso, remetidos os autos novamente a si, apreciar o recurso? De acordo com a Doutrina,¹⁰⁸ parece ser o caso da segunda hipótese:

“Verificada e mantida essa omissão pelo tribunal *a quo*, mesmo depois de haverem sido interpostos e rejeitados embargos de declaração prequestionadores (STF 356), contra esse acórdão cabe REsp por ofensa ao CPC 535. Caso o STJ dê provimento a esse REsp pela negativa de vigência do CPC 535, *deverá cassar o acórdão recorrido para que o tribunal supra a omissão, acolhendo os embargos de declaração. Somente depois desse novo pronunciamento do tribunal local julgando os embargos de declaração é que terá havido o prequestionamento, ensejando o RE e/ou REsp quanto à matéria primitiva*” (destaques em itálico nossos).

Parece-nos que no novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, já sancionado em 16.03.2015, porém ainda não vigente, muitas das questões acima suscitadas buscou-se sanar.

Podemos verificar que agora, em virtude de previsão legal, o Enunciado 252 da Súmula do STJ não terá mais efeito, tendo em vista o disposto no § 3.º do art. 941 do CPC/2015.¹⁰⁹

Também, no que se refere a embargos de declaração com função de prequestionamento em decisão omissa sobre a matéria, parece que a posição do STJ em não admiti-los também não mais subsistirá, tendo em vista o que dispõe o

107 STJ, AgRgAg 956638/SP, 6.ª T., j. 07.02.2008, v.u., rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJUE* 05.05.2008.

108 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 278-279.

109 “Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(...)

§ 3.º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.”

CPC/2015.¹¹⁰

6.4. EFEITO TRANSLATIVO NOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Outra questão que importa abordar é a do efeito translativo nos recursos excepcionais.

O efeito translativo diz respeito a questões que podem ser decididas fora do espectro do que foi arguido pelo recorrente. Por serem matérias basilares podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo julgador ainda que não o recurso não as tenha elencado em seus termos.

Nas palavras de Nery Jr.:

“Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão *ad quem* a julgar fora do que consta das razões ou contrarrazões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento *extra, ultra* ou *infra petita*. Isso ocorre normalmente com as *questões de ordem pública*, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.”¹¹¹

De forma semelhante para Marinoni e Arenhart:

“Diz o efeito translativo respeito à matéria que compete ao Judiciário conhecer em qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que sem expressa manifestação das partes, a exemplo das questões enumeradas no art. 301 do CPC (exceto seu inc. IX).”¹¹²

Há divergência na Doutrina acerca da hipótese de poderem ou não os Tribunais Superiores reformar decisão com base no efeito translativo em sede de recurso extraordinário ou especial.

Parte da Doutrina entende que não, tendo em vista que a função

¹¹⁰ “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

¹¹¹ Idem, ibidem, p. 460.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 522.

constitucional do STF e STJ nesses recursos é de caráter excepcional e limitada, ocorrendo somente em face de questão já decidida em instância inferior, sobre matéria limitada e verificado seu prequestionamento. Portanto, só poderiam tais Cortes dizer o direito a respeito do que lhes é prescrito constitucionalmente.

De acordo com essa corrente doutrinária, Nery Junior:

“Não há o efeito translativo na primeira fase de julgamento dos recursos excepcionais (extraordinário, especial e embargos de divergência) – juízo de cassação –, porque seus regimes jurídicos estão no texto constitucional que diz serem cabíveis das causas *decididas* pelos tribunais inferiores (CF 102 III e 105 III). Caso o tribunal não tenha se manifestado sobre questão de ordem pública, o acórdão somente poderá ser impugnado por ação autônoma (ação rescisória), já que incidem na hipótese os STF 282 e 356, que exigem o prequestionamento da questão constitucional ou federal suscitada, para que seja conhecido o recurso constitucional excepcional. Além disso, a lei autoriza o exame de ofício das questões de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC 267 § 3.º). Ocorre que a instância dos recursos extraordinário e especial não é ordinária, mas excepcional, não se lhe aplicando o texto legal referido.”¹¹³

Há opinião divergente quanto à referida questão, considerando que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive o prequestionamento, recebendo o recurso o Tribunal Superior, nada obstará, fazendo uso do efeito translativo, julgar além do que está nas razões do recurso.

Nesse sentido Daniel Amorim:

“Existe uma segunda corrente doutrinária, a qual nos perfilhamos, que aponta o prequestionamento apenas como um requisito especial de admissibilidade do recurso, que tem como característica seu conhecimento, e não o julgamento de seu mérito. Dessa forma, uma vez preenchido o requisito de admissibilidade, ou seja, prequestionada a matéria objeto dos recursos, o mesmo será conhecido pelos órgãos de superposição e, após esse momento, aplica-se de forma irrestrita o efeito translativo do recurso.”¹¹⁴

Por fim há uma terceira corrente, ao que consta, minoritária, que entende que o efeito translativo se sobrepõe a qualquer órgão, instância e tempo, tendo em

113 NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 465.

114 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz*. São Paulo: Método, 2004. p. 252 apud FRANÇA FILHO, Nelson Galvão de. *Efeito translativo nos recursos extraordinários*. Monografia de Especialização em Processo Civil. São Paulo: PUC/Cogee, 2004. p. 39.

vista tratar de matérias que dizem respeito à própria existência e validade do processo, incluindo-se aí os Tribunais Superiores e seus respectivos recursos excepcionais.

Aderente a essa corrente, explica Nelson Luiz Pinto:

“Parece-nos que relativamente às questões de ordem pública, que por disposição legal devem ser conhecidas e decretadas até mesmo 'ex officio' em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3.º), que são, essencialmente, os vícios ligados à falta de condições da ação e dos pressupostos processuais positivos de existência e de validade do processo, bem como à presença dos pressupostos negativos, deve ser dispensado o prequestionamento, devendo o Superior Tribunal de Justiça, até mesmo de ofício, conhecer dessas questões, evitando-se, assim, o trânsito em julgado da decisão viciada, que poderá ensejar a propositura de ação rescisória (art. 485, V, do CPC).”¹¹⁵

115 PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o STJ*. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 145 apud FRANÇA FILHO, Nelson Galvão de. *Efeito translativo nos recursos extraordinários*. Monografia de Especialização em Processo Civil. São Paulo: PUC/Cogea, 2004. p. 42.

7. CONCLUSÃO

Aqui chegamos ao fim de nosso trabalho. Procuramos tratar de forma clara, porém abrangente, todos os principais aspectos da admissibilidade dos recursos e seus pressupostos. Vimos que mesmo num tema aparentemente simples, há diversos meandros, posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes. Por esse mesmo motivo consideramos a importância da matéria tratada.

Guardando relação com o próprio princípio do contraditório e da ampla defesa, além do duplo grau de jurisdição, irrefutável é a relevância de se conhecer adequadamente cada um dos pressupostos necessários para que o recurso seja admitido. Para que o direito material tenha sua devida análise e guarida, por mais que se acredite na procedência do recurso, primeiro se faz necessário que esse seja recebido. Num ordenamento jurídico cada vez mais complexo, que traz grandes desafios ao operador do direito, dentre eles a jurisprudência defensiva de alguns tribunais, pensamos que este tema, que sempre foi relevante no Direito Processual, agora constitui estudo essencial para o bom e perfeito exercício do direito de recorrer, não somente ao advogado, mas a todos os demais operadores do direito que inadvertidamente irão se deparar com o assunto.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. **Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória**. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- _____. **O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis**. Tese de Concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de Guanabara. *Revista de Direito*. vol. 19. p. 76-222. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, 1968. Disponível em: [<http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1233166/dlfe-55106.pdf/revista1976.pdf>]. Acesso em: 27.03.2015.
- _____. **O novo processo civil brasileiro (exposição sistemática do procedimento)**. 27. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Recursos. Processos e incidentes nos tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Quem tem medo do prequestionamento?** p. 4. Disponível em: [www.scarpinellabueno.com.br/textos/prequestionamento%20e%20re.pdf]. Acesso em: abr. 2015
- DALL'ACQUA, Thaís Ghelfi. **O instituto da repercussão geral no recurso extraordinário**. Monografia de Especialização em Direito Processual Civil.

São Paulo: PUC/Cogeae, 2010.

FRANÇA FILHO, Nelson Galvão de. ***Efeito translativo nos recursos extraordinários.***

Monografia de Especialização em Processo Civil. São Paulo: PUC/Cogeae, 2004.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A complementação do preparo – Uma proposta de**

exegese do § 2.º do art. 511 do CPC inserido pela Lei 9.756/1998. In:

ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/1998.* São Paulo: Ed. RT, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. ***Novo curso de direito processual civil.*** São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 2.

GRECO FILHO, Vicente. **Questões sobre a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998.**

In: ARRUDA ALVIM, Eduardo Pellegrini; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/1998.* São Paulo: Ed. RT, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ***Teoria geral do processo.*** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

JORGE, Flavio Cheim. **Requisitos de admissibilidade dos recursos: entre a relativização e as restrições indevidas (jurisprudência defensiva).** *Revista de Processo.* vol. 217. p. 9. São Paulo: Ed. RT, mar. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. ***Manual do processo de conhecimento – A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento.*** São Paulo: Ed. RT, 2001.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. ***Recursos no processo civil.*** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. ***Princípios do processo civil na Constituição Federal***. 6. ed.

São Paulo: Ed. RT, 2000.

_____. ***Teoria geral dos recursos***. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

_____. ***Teoria geral dos recursos***. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Ed. RT, 2014.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. ***Novo Código de Processo Civil comentado***. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. ***Preclusões para o juiz***. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. **A “interlocutória faz de conta” e o “recurso ornitorrinco” (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível)**. *Revista de Processo*. vol. 203. p. 73. São Paulo: Ed. RT, jan. 2012.

PINTO, Nelson Luiz. ***Recurso especial para o STJ***. São Paulo: Malheiros, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais**. *Revista Jurídica*. n. 66. p. 85-129. Porto Alegre.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. ***Curso de processo civil***. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. ***Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento***. 53. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012. vol. I.

TIRONI, Rommero Cometti. **Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento dos recursos civis de fundamentação vinculada**. *Revista de Processo*. vol. 192. ano 36. p. 339-368. São Paulo: Ed. RT, fev. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. ***Curso avançado de processo civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento***. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 1.